

manual do profissional técnico agrícola

Gestão 2024-2027

informações sobre as
atribuições e legislação



sumário

06 introdução

08 atuação profissional

14 formação profissional

30 lei nº 5.524/ 1968.

32 decreto nº 90.922/ 1985

39 decreto nº 10.585/ 2020

40 início do exercício profissional

41 como fazer o registro no CFTA

44 conselho federal dos técnicos agrícolas

70 salário profissional

70 lista de escolas agrícolas

72 leis do cooperativismo

*esse manual foi elaborado tendo
como referência, o Manual Profissional do
Técnico Agrícola, 4ª edição do ano de 2017*

5ª edição

elaboração

Carlos Alberto Turra

Dirceu José Boniatti

Luiz Roberto Dalpiaz Rech

Marcelo Dalcin Carvalho

Jeferson Ferreira da Rosa

Porto Alegre, janeiro de 2025

apresentação

O Manual do Profissional Técnico Agrícola é uma ferramenta importante para o profissional técnico de nível médio, seja ainda estudante ou formado, bem como, para as instituições de ensino e outros setores da sociedade, que necessitam de informações sobre o profissional e a legislação que regulamenta o exercício da profissão e suas atribuições profissionais, que podem exercer no desempenho de suas atividades junto as cadeias produtiva da agricultura, agronegócio, agroindústria e de mais seguimento produtivo do nosso Estado e nas esferas públicas.

No Estado do Rio Grande do Sul, existem 56 escolas Técnicas de nível médio profissionalizantes na área agrícola, sendo elas de nível federal, estadual, municipal e particulares. A formação do Técnico Agrícola está disciplinada na legislação federal, principalmente na Resolução nº 4, de 1999 do Conselho Nacional de Educação com base nas Referências Curriculares do Ministério da Educação e as demais alterações vigentes.

Assim, para o Técnico Agrícola e suas modalidade ser diplomado, deve cursar uma escola oficial ou reconhecida de nível médio, constituída regularmente nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e de acordo com as alterações vigentes.

No Brasil a profissão de Técnico Agrícola é regulamentada pela nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, e Decreto Federal nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, e suas alterações pelos Decretos Federais nº 4.560 de 2002 e o 10.585 de 2020.

Para o exercício da profissão do Técnico Agrícola em suas diversas modalidades deve proceder o registro no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas - CFTA, criado pela Lei Federal nº 13.639 de 2018, que é responsável pela fiscalização do exercício profissional em todo País. No Ministério do Trabalho e Emprego, a profissão do Técnico Agrícola está escrita no Código Brasileiro de Ocupações.

Dentro dessa linha, a nossa entidade SINTARGS é a única que representa toda a categoria dos Técnicos Agrícolas e suas modalidades no Rio Grande do Sul, está devidamente registrada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, atuando sempre na defesa da profissão e na busca de melhores nas condições de trabalho, fortalecimento do ensino, firmando parcerias, com foco na questão social, visando suprir o mercado de trabalho com profissionais especializados e crescimento das cadeias produtivas no Estado.

Importante neste sentido, que os profissionais tenham conhecimento da legislação que regulamenta a profissão, para o pleno exercício de suas atribuições no mercado de trabalho do qual vão atuar.

Diante disto, esperamos levar com clareza as informações sobre o exercício da profissão dos técnicos agrícolas, através do presente Manual do Profissional Técnico Agrícola, que será de grande utilidade para os profissionais, as cadeias produtivas, demais seguimentos da sociedade, estudantes e também para os professores das instituições formadoras de técnicos, como fonte de consulta e utilização nos processos de educação.

O Sindicato dos Técnicos Agrícolas no Estado do Rio Grande do Sul – SINTARGS, espera esclarecer e orientar todo o nosso público técnico, bem como toda a sociedade para que tenha pleno conhecimento sobre a atribuições legais regem a profissão do Técnico Agrícola.

Carlos Alberto Turra
Técnico Agrícola em Agropecuária
Presidente do SINTARGS

introdução

Técnico Agrícola é todo o profissional formado em escola de nível médio técnico de segundo grau e que tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, regularmente constituída nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e das suas alterações vigentes.

Atualmente, a lei que regulamenta a profissão do Técnico Agrícola é a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, e Decreto Federal nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 e sua alteração no Decreto Federal nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002 e Decreto Federal nº 10.585, de 18 de dezembro de 2020.

O Técnico Agrícola está legalmente enquadrado no Ministério do Trabalho e Emprego nos termos da portaria do nº 3.156, de 28 de maio de 1987, publicada no Diário Oficial da União de 3 de junho de 1987 – seção I, página 806. Pertence ao 35º grupo, no plano da Confederação Nacional das Profissões Liberais, a que se refere o artigo nº 577 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

O Técnico Agrícola pode desenvolver suas atividades profissionais como autônomo, empregado, servidor público e empreendedor.

Atualmente, encontramos as seguintes habilitações profissionais com registro no Conselho de Fiscalização Profissional:

Habilitações profissionais

Técnico Agrícola
Técnico Agrícola em Açúcar e Álcool
Técnico Agrícola em Agricultura
Técnico Agrícola em
Agricultura de Precisão
Técnico Agrícola em Agrimensura
Técnico Agrícola em Agroecologia
Técnico Agrícola em Agroextrativismo
Técnico Agrícola em Agroflorestal
Técnico Agrícola em Agroindústria
Técnico Agrícola em Agronegócio
Técnico Agrícola em Agropecuária
Técnico Agrícola em Alimentos
Técnico Agrícola em Apicultura
Técnico Agrícola em Aquicultura
Técnico Agrícola em Beneficiamento
/Processamento de Madeira
Técnico Agrícola em Bovinocultura
Técnico Agrícola em Cafeicultura
Técnico Agrícola em Carnes e Derivados
Técnico Agrícola em Cervejaria
Técnico Agrícola em Cooperativismo
Técnico Agrícola em Controle Ambiental
Técnico Agrícola em Equipamentos
Pesqueiros
Técnico Agrícola em Frutas e Hortaliças
Técnico Agrícola em Fruticultura
Técnico Agrícola em Geodésia e
Cartografia
Técnico Agrícola em Geologia
Técnico Agrícola em Geologia
Técnico Agrícola em Geoprocessamento
Técnico Agrícola em Gestão Ambiental
Técnico Agrícola em Grãos
Técnico Agrícola em Hidrologia
Técnico Agrícola em Horticultura
Técnico Agrícola em Infraestrutura Rural
Técnico Agrícola em Irrigação e Drenagem
Técnico Agrícola em Jardinagem
Técnico Agrícola em Laticínios
Técnico Agrícola em Leite e Derivados
Técnico Agrícola em Mecanização Agrícola
Técnico Agrícola em Meio Ambiente
Técnico Agrícola em Meteorologia
Técnico Agrícola em Mineração
Técnico Agrícola em Ovinocultura
Técnico Agrícola em Paisagismo
Técnico Agrícola em Pecuária
Técnico Agrícola em Pesca
Técnico Agrícola em Piscicultura
Técnico Agrícola em Pós-Colheita
Técnico Agrícola em Recursos Minerais
Técnico Agrícola em Recursos Pesqueiros
Técnico Agrícola em Saneamento
Técnico Agrícola em Topografia
Técnico Agrícola em Veterinária
Técnico Agrícola em Viticultura e Enologia
Técnico Agrícola em Zootecnia
Técnico Agrícola Florestal ou Florestas
Técnico Agrícola Rural

atuação profissional

O Ministério do Trabalho e Emprego tem como missão tabular as diferentes ocupações laborais que atuam no Brasil. Para isto, colecionou o Código Brasileiro de Ocupações – CBO que registra as diversas profissões e ocupações que caracterizam as áreas de atuação.

O Técnico Agrícola, em suas diferentes habilitações, está descrito como o profissional que presta assistência e consultoria técnica, orientando diretamente produtores sobre produção agropecuária, comercialização e procedimentos de biossegurança. Executa projetos agropecuários em suas diversas etapas. Planeja atividades agropecuárias, verificando viabilidade econômica, condições edafoclimáticas e infraestrutura. Promove organização, extensão e capacitação rural. Fiscaliza produção agropecuária.

Desenvolve tecnologias adaptadas à produção agropecuária. Pode disseminar produção orgânica.

Trabalha em empresas públicas e privadas, em atividades de extensão rural e de pesquisas agropecuárias e em órgãos fiscalizadores ou públicos.

Trabalha como assalariados, com carteira assinada, ou como autônomo, prestando consultoria técnica. É supervisionado ocasionalmente e as atividades se desenvolvem a céu aberto, nos horários diurnos. Pode trabalhar sob forte pressão e, em algumas das atividades, pode estar sujeitos à exposição de material tóxico.

De acordo com os assentamentos do Ministério do Trabalho e Emprego, o Técnico Agrícola exerce as seguintes atividades profissionais:

I- PRESTAR ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA TÉCNICAS

- Orientar na escolha do local para atividade agropecuária;
- Orientar sobre preservação ambiental; Orientar coleta de amostras para análises e exames;
- Orientar sobre preparo, correção e conservação de solo;
- Orientar sobre época de plantio, tratos culturais e colheita;
- Orientar na definição e manejo de equipamentos, máquinas e implementos; Orientar sobre uso de insumos agropecuários;
- Orientar construções e instalações;
- Orientar na escolha de espécies e cultivares;
- Orientar sobre técnicas de plantio;
- Orientar sobre tratamento da água a ser utilizada na produção agropecuária;
- Orientar sobre formas e manejo de irrigação e drenagem;
- Orientar manejo integrado de pragas e doenças;
- Orientar sobre uso de equipamentos de proteção individual (EPI);
- Orientar no beneficiamento de produtos agropecuários;
- Orientar podas, raleios, desbrotas e desbastes;
- Orientar sobre padrão de produção de sementes e mudas;
- Orientar na legalização de empreendimentos agropecuários (agroindústria, aquicultura e outros);
- Orientar sobre técnicas de reprodução animal e vegetal;
- Orientar escolha e manejo de pastagem e forrageiras;
- Orientar alimentação e manejo de animais;
- Orientar sobre formulações de rações;
- Orientar manejo do desenvolvimento animal (cria, recria e terminação); Orientar sobre pequenas intervenções cirúrgicas (castração, descórnia, corte de rabo e outras);
- Orientar no controle de animais transmissores de doenças;
- Orientar pré-abate (deslocamento, jejum, horário, quantidade de animal e outros);
- Recomendar compra e venda de animais; e
- Orientar na recuperação de áreas degradadas.

II– EXECUTAR PROJETOS AGROPECUÁRIOS

- Executar levantamento do custo-benefício para o produtor;
- Verificar disponibilidade e qualidade da água a ser utilizada na produção agropecuária;
- Comprar máquinas, equipamentos, insumos, materiais e animais;
- Coletar amostras para análise (sangue, solos, rações, plantas, forragens, cereais e outros);
- Locar curva em nível, canais para irrigação, tomadas d'água e outros;
- Acompanhar construção de curva em nível;
- Distribuir tarefas; Contratar mão de obra;
- Interpretar análises de solo e resultados laboratoriais;
- Prescrever receituário agrícola;
- Regular máquinas e equipamentos;
- Elaborar relatórios, laudos, pareceres, perícias e avaliações;
- Coletar dados meteorológicos;
- Coletar dados experimentais;
- Conduzir experimentos de pesquisa;
- Levantar dados de pragas e doenças;
- Supervisionar atividades agropecuárias;
- Instalar unidade demonstrativa para produtores;
- Manejar reprodução de animais (inseminação, sincronização, cruzamentos);
- Realizar cruzamento de cultivares;
- Realizar pequenas intervenções cirúrgicas;
- Formular rações de animais;
- Auxiliar partos distócicos (partos difíceis);
- Realizar necropsias de animais.

III– PLANEJAR ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

- Pesquisar mercado consumidor;
- Verificar viabilidade econômica;
- Verificar condições edafoclimáticas (solo, clima, água); Verificar infraestrutura da propriedade (máquinas, equipamentos, instalações e outros);
- Levantar dados sobre a área a ser trabalhada (topografia, extensão e outros);
- Verificar disponibilidade de mão de obra para atividade;

- Elaborar projetos agropecuários;
- Pesquisar mercado fornecedor de insumos, materiais, máquinas e equipamentos;
- Elaborar planta de construções rurais;
- Elaborar orçamentos;
- Definir cultivares, raças e espécies;
- Verificar capacitação tecnológica do produtor;
- Planejar rotação de culturas.

IV PROMOVER ORGANIZAÇÃO, EXTENSÃO E CAPACITAÇÃO RURAL

- Organizar reuniões com produtores;
- Estimular participação de produtores em associações e grupos;
- Orientar formação de associações e grupos de produtores;
- Assessorar produtores na compra e venda de insumos, materiais e produtos agropecuários;
- Apresentar resultados de pesquisa em encontros e congressos da área agrícola e meios de comunicação;
- Sistematizar informações socioeconômicas da comunidade;
- Demonstrar uso de equipamentos (EPI, implementos e outros);
- Preparar material de divulgação sobre questões técnicas;
- Demonstrar técnicas de cultivo e manejo de animais para produtores;
Promover dias de campo para difusão de tecnologia;
- Viabilizar recursos financeiros e materiais para treinamento;
- Ministrando treinamentos e cursos;
- Definir local de treinamento;
- Preparar infraestrutura para treinamento;
- Divulgar cursos e eventos junto aos produtores;
- Participar de eventos ligados à agropecuária.

V- FISCALIZAR PRODUÇÕES AGROPECUÁRIAS

- Fiscalizar produção de mudas e sementes;
- Enviar amostras de produtos agropecuários para análises laboratoriais;
- Classificar produtos vegetais; Inspeccionar sanidade de produtos agropecuários;
- Fiscalizar vacinação de animais;
- Fiscalizar venda e aplicação de agrotóxicos;

- Inspeccionar cumprimento de normas e padrões técnicos;
- Fiscalizar documentação de produtos agropecuários em trânsito;
- Emitir documentos relativos à produção (sementes e mudas) e à defesa sanitária (animal e vegetal).

VI– ADMINISTRAR EMPRESAS RURAIS

- Definir tecnologias de produção;
- Adotar sistema de produção conforme necessidade do mercado;
- Delegar funções; Administrar funcionários da propriedade;
- Assegurar condições de trabalho;
- Promover reuniões com funcionários e fornecedores;
- Comercializar produção agropecuária, insumos, sementes e outros;
- Fornecer dados financeiros sobre a propriedade para a contabilidade;
- Efetuar pagamentos;
- Representar comercialmente produtos agropecuários; e
- Divulgar produtos agropecuários.

VII– RECOMENDAR PROCEDIMENTOS DE BIOSSEGURIDADE

- Recomendar quanto ao uso racional de agrotóxicos e medicamentos veterinários;
- Recomendar sobre isolamento de área de produção e acesso de pessoas e animais;
- Recomendar sobre destino de embalagens de agrotóxicos e medicamentos veterinários;
- Recomendar sobre técnica de tríplice lavagem de embalagens de agrotóxicos;
- Recomendar sobre técnica de quarentena de plantas e animais;
- Recomendar sobre limpeza e desinfecção de máquinas, equipamentos e instalações;
- Orientar destino de animais mortos;
- Orientar manejo de dejetos; e
- Recomendar sobre técnica de vazão sanitário.

VIII– DESENVOLVER TECNOLOGIAS

- Adaptar tecnologias de produção;
- Criar técnicas alternativas para plantio, aplicação de agrotóxicos e outros;
- Adaptar instalações conforme necessidade da região e produtor e Desenvolver equipamentos para produtores.

IX– DISSEMINAR PRODUÇÃO ORGÂNICA

- Selecionar sementes para produção orgânica;
- Disseminar produção de compostos orgânicos;
- Disseminar produtos naturais na adubação e correção de solo;
- Disseminar técnica de adubação verde;
- Disseminar técnica de cobertura morta;
- Disseminar técnica de intercalação de culturas;
- Realizar capina mecânica e manual; e
- Disseminar produtos naturais para controle de pragas e doenças.

X– COMUNICAR-SE

- Demonstrar capacidade de compreensão oral;
- Demonstrar qualidade gestual;
- Demonstrar capacidade visual;
- Demonstrar capacidade oral;
- Liderar; e
- Escrever corretamente.

XI– DEMONSTRAR COMPETÊNCIAS PESSOAIS

- Dar provas de pontualidade;
- Demonstrar capacidade de adaptação;
- Dar provas de moderação;
- Demonstrar comprometimento;
- Demonstrar assiduidade;
- Demonstrar capacidade de autocrítica;
- Demonstrar confiabilidade;
- Demonstrar capacidade de organização;
- Interagir socialmente;
- Demonstrar autoconfiança;
- Interagir com a comunidade; e
- Demonstrar percepção.

formação profissional

O curso de Técnico Agrícola, em suas diversas modalidades obedece, às normas da legislação Federal (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), no Decreto Federal nº 5.154, de 23 de julho de 2004, Parecer CNE/CEB nº 16/99 e Resolução nº 04/99 do CNE.

O Ministério da Educação caracteriza o curso técnico de nível médio na área agropecuária por meio do conhecimento das atividades de produção animal, vegetal, paisagística e agroindustrial, estruturadas e aplicadas de forma sistemática para atender as necessidades de organização e produção dos diversos segmentos da cadeia produtiva do agronegócio, visando à qualidade e à sustentabilidade econômica, ambiental e social.

E suas competências profissionais gerais podem assim ser resumidas:

- Analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas;
- Planejar, organizar e monitorar:
 - A exploração e manejo do solo de acordo com suas características;
 - As alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais;
 - A propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação;
 - A obtenção e o preparo da produção animal; o processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria-prima e dos produtos agroindustriais;
 - Os programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos;
 - A produção de mudas (viveiros) e sementes.
- Identificar os processos simbióticos, de absorção, de translocação e os efeitos alopatícos entre solo e planta, planejando ações referentes aos tratamentos das culturas.
- Selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos.

- Planejar e acompanhar a colheita e a pós-colheita.
- Conceber e executar projetos paisagísticos, identificando estilos, modelos, elementos vegetais, materiais e acessórios a serem empregados.
- Identificar famílias de organismos e microrganismos, diferenciando os benéficos ou maléficos.
- Aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético.
- Elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal e agroindustrial.
- Implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária.
- Identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos.
- Projetar e aplicar inovações nos processos de montagem, monitoramento e gestão de empreendimentos.
- Elaborar relatórios e projetos topográficos e de impacto ambiental.
- Elaborar laudos, perícias, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias.
- Competências específicas de cada habilitação a serem definidas pela escola para completar o currículo em função do perfil profissional de conclusão da habilitação com carga horária mínima de 1.200 horas.
- Para melhor compreensão das instituições formadoras, dos professores e dos estudantes o Ministério da Educação editou os Referenciais Curriculares para o curso Técnico Agrícola de nível médio. Portanto, é obrigatório para as escolas ministrar os seguintes conteúdos programáticos durante a formação dos Técnicos Agrícolas.

A - PLANEJAMENTO E PROJETO

1– Estudos da vocação regional

Competências: Sistematizar e avaliar dados estatísticos; analisar a situação técnica, econômica e social e os recursos disponíveis na região; pesquisar as atividades agropecuárias e agroindustriais e de prestação de serviços principais, secundárias e potenciais da região e analisar tendências de mercado.

Habilidades: Coletar e compilar dados estatísticos de pesquisa de mercado; elaborar instrumentos para coleta de dados de produção, produtividade, de recursos humanos, de prestação de serviços e de infraestrutura disponíveis na região; relacionar as agências de crédito, fornecimento de insumos, armazenagem, difusão de tecnologia presentes na região e cumprir legislação pertinente.

Bases tecnológicas: Métodos e técnicas de pesquisa; avaliação de dados de recursos naturais; política agrícola; fatores sociocultural e econômico da região; legislação agrícola, zootécnica, agroindustrial, ambiental e agroecossistema.

2– Elaboração de projeto

Competências: Analisar os recursos disponíveis e a situação técnica, econômica e social da propriedade; identificar as atividades a serem implementadas; planejar a execução das atividades; comparar os resultados e avaliar o custo-benefício das atividades; avaliar o impacto ambiental; quantificar e compatibilizar a necessidade de mão de obra, recursos humanos, máquinas, implementos, equipamentos e materiais.

Habilidades: Fazer o levantamento dos recursos disponíveis; fazer o levantamento das atividades agropecuárias e agroindustriais; verificar a aptidão, aspiração e nível tecnológico do produtor; inventariar benfeitorias, instalações, máquinas, implementos, equipamentos e materiais; coletar dados para a elaboração do relatório de impacto no ambiente; dimensionar benfeitorias e instalações; elaborar o cronograma físico-financeiro e fluxo de caixa das atividades a serem realizadas.

Bases tecnológicas: Noções de planejamento e projeto; cronograma de produção; projetos arquitetônicos de construções e instalações; mercado; avaliação de custos-benefícios e coeficientes.

B – PRODUÇÃO VEGETAL

1– Capacidade de uso e manejo do solo

Competências: Correlacionar as características do solo com os diversos fatores de formação e estabelecer relações entre eles; comparar o comportamento de solos com diferentes propriedades físicas e químicas; avaliar valores das propriedades físico-químicas relacionadas à fertilidade do solo; reconhecer os elementos químicos essenciais e suas funções; diagnosticar sintomas de deficiência e toxidez dos nutrientes; planejar o tipo de exploração e manejo do solo de acordo com suas características e o uso de corretivos e fertilizantes; classificar as fontes de fornecimento de nutrientes; descrever o processo de decomposição da matéria orgânica e monitorar as práticas de seu manejo; definir classes de uso dos solos e sistemas de cultivo; caracterizar e selecionar métodos de conservação do solo e da água; avaliar as consequências econômicas, sociais e ecológicas da erosão; dominar as técnicas e acompanhar o levantamento planimétrico, altimétrico e planialtimétrico; conhecer sistemas de irrigação; representar graficamente o perfil topográfico; identificar máquinas, implementos e ferramentas agrícolas, e seus sistemas de funcionamento e aplicações; planejar e monitorar o uso de máquinas, implementos e ferramentas agrícolas obedecendo às normas de segurança e de manutenção.

Habilidades: Indicar as classes de uso do solo; delimitar o perfil cultural e as propriedades físicas e químicas; calcular e comparar os valores das propriedades físico-químicas do solo; separar plantas com sintomas de deficiências e/ou excessos nutricionais; coletar amostras do solo; estabelecer relação entre pH do solo e a disponibilidade de nutrientes para as plantas; indicar os níveis de fertilidade do solo e as exigências da cultura; utilizar tabelas de recomendação de corretivos e fertilizantes; aplicar fertilizantes e corretivos reconhecendo seus efeitos nocivos no ambiente; utilizar as fontes de matéria orgânica; fazer a classificação dos adubos; implantar sistemas de cultivo; executar práticas de conservação do solo e da água; citar tipos de erosão e seus efeitos; fazer balizamento; fazer o desenho da área; fazer leitura de dados topográficos;

determinar cotas, distâncias e coordenadas; demarcar curvas em nível e em desnível; fazer cálculo de área; utilizar escalas; enumerar funções de máquinas e operar implementos, ferramentas e máquinas agrícolas; realizar manutenção de máquinas, implementos e ferramentas agrícolas; fazer a segurança no trabalho com relação a máquinas, implementos e defensivos; utilizar tabelas de lubrificantes e combustíveis; calcular o custo operacional, a relação custo-benefício e depreciação de máquinas e implementos. Manejar animais de tração e montaria e fazer a prevenção das causas da erosão.

Bases tecnológicas: Solo; nutrientes; acidez; análise do solo; fertilidade do solo; adubos e adubação; cultivo e plantio; erosão; conservação do solo; métodos de levantamento; tração mecânica; tração animal; segurança no trabalho; máquinas e equipamentos; normas de saúde e condições de trabalho.

2– Estudo dos fatores climáticos e sua relação com a planta

Competências: Identificar e avaliar a influência dos fatores climáticos na planta; inter-relacionar os diversos fatores climáticos; planejar, avaliar e monitorar alternativas de otimização dos fatores climáticos; elaborar cronograma de cultivo; planejar, avaliar e monitorar o uso de sistemas de irrigação e drenagem.

Habilidades: Descrever os efeitos dos fatores climáticos nas plantas; coletar, registrar e utilizar dados meteorológicos; executar cronograma de cultivo; realizar o manejo cultural; utilizar práticas de otimização dos fatores climáticos relacionados ao crescimento e desenvolvimento das plantas; operar sistemas de irrigação e drenagem.

Bases tecnológicas: Fatores e elementos climáticos: causas e efeitos; dados meteorológicos; exigências climáticas da cultura; manejo cultural; irrigação e drenagem.

3– Crescimento e desenvolvimento da planta

Competências: Correlacionar a importância da estrutura da planta com sua função econômica; correlacionar arquitetura da planta com fatores climáticos; caracterizar o processo de absorção e translocação; estabelecer relações entre os efeitos fenológicos com a ação dos fitormônios; especificar e correlacionar os processos

sim- bióticos entre plantas e microrganismos; definir, analisar e correlacionar os efeitos alelopáticos entre solo e plantas e planejar as ações referentes aos tratos culturais.

Habilidades: Identificar as principais funções dos órgãos das plantas; identificar a planta que tem maior aproveitamento de energia solar; evidenciar as estruturas externas e sua relação com a produção; fazer o reconhecimento dos vasos condutores; relacionar as etapas do processo de absorção e translocação; fazer o reconhecimento dos efeitos provocados pelos fitormônios; realizar a inoculação de sementes e realizar tratos culturais.

Bases tecnológicas: Origem e evolução das espécies vegetais; órgãos das plantas; cortes histológicos; arranjo de plantas; arquiteturas das plantas; fotossíntese; absorção e translocação de solutos na planta; fitormônios; tratos culturais; alelopatia e fixação biológica.

4– Propagação e plantio

Competências: Identificar e avaliar as formas de propagação; caracterizar morfológicamente as estruturas de reprodução das plantas; planejar e monitorar cultivos protegidos, viveiros e casas de vegetação; planejar e monitorar a propagação de plantas; planejar a semeadura e o plantio.

Habilidades: Nomear as estruturas reprodutivas; citar os processos de formação da semente; utilizar técnicas para germinação da semente; utilizar os métodos de propagação assexuada; escolher plantas matrizes; instalar e manter viveiros e casas de vegetação; produzir mudas e sementes; calcular a porcentagem de germinação, quantidade de semente, espaçamento e profundidade de plantio; calcular valor cultural; escolher e preparar sementes; utilizar técnicas de quebra de dormência e vernalização; realizar a semeadura e o plantio e fazer enxertia.

Bases tecnológicas: Estruturas florais; formação do fruto; cortes histológicos; polinização e fertilização; propagação sexuada e assexuada; viveiros e cultivos protegidos e enxertia.

5– Manejo de Pragas, doenças e plantas daninhas

Competências: Identificar plantas daninhas, pragas e doenças e avaliar níveis de danos econômicos à cultura; analisar os fatores ambientais e climáticos que interagem na relação planta, praga e doença; definir os métodos de prevenção, erradicação e controle de pragas, doenças e plantas daninhas; analisar as técnicas de controle biológico para o combate de pragas e doenças e avaliar as consequências do uso dos métodos de controle.

Habilidades: Fazer o reconhecimento de plantas daninhas, pragas e doenças; coletar e examinar amostra de pragas, plantas doentes e daninhas; usar métodos práticos e de laboratório para identificação e diferenciação de pragas e doenças; utilizar informações sobre os fatores climáticos no manejo de pragas, doenças e plantas daninhas; utilizar os métodos integrados de prevenção e controle de pragas, doenças e plantas daninhas; montar insetário; montar herbário e utilizar métodos de controle por meio de agrotóxicos.

Bases tecnológicas: Pragas; plantas daninhas; doenças; métodos e técnicas de montagem de insetário; métodos e técnicas de montagem de herbário; fatores climáticos e influência; agrotóxicos; controle sanitário de produtos agrícolas armazenados; manejo integrado; normas sobre saúde e segurança no trabalho.

6– Elaboração do plano de colheita e pós-colheita

Competências: Planejar e dimensionar a colheita com os respectivos armazéns e tipos de produtos; conhecer e monitorar os métodos e técnicas de colheita, armazenamento e beneficiamento; organizar o armazenamento da produção; identificar pragas dos produtos armazenados e seus controles.

Habilidades: Determinar o ponto de colheita; quantificar a produção dimensionando o seu transporte; monitorar a limpeza e a secagem da produção; fazer a seleção, a classificação e a padronização da produção; aplicar as técnicas de amadurecimento; dimensionar equipamentos para secagem; listar tipos de embalagens para os diversos produtos; aplicar as técnicas de embalagens; fazer a manutenção dos armazéns; orientar e acompanhar a colheita, armazenamento e beneficiamento empregando métodos produtivos e econômicos.

Bases tecnológicas: Coleta de amostras; determinação do ponto de colheita; fatores físicos que afetam a colheita e a pós-colheita; colheita; pós-colheita; beneficiamento; armazenamento; controle de pragas e doenças de produtos armazenados e legislação pertinente.

C – PRODUÇÃO ANIMAL

1– Reprodução animal

Competências: Conhecer os procedimentos envolvidos nos métodos e técnicas de reprodução animal; controlar e avaliar o processo reprodutivo; avaliar as vantagens e desvantagens dos sistemas de reprodução natural e artificial e conhecer os sistemas de reprodução artificial.

Habilidades: Fazer o reconhecimento dos aspectos anatômicos e fisiológicos do aparelho reprodutivo; observar as manifestações fisiológicas da fêmea no cio; fazer a seleção de machos e fêmeas para a reprodução; manusear materiais e equipamentos utilizados nos sistemas de reprodução; executar atividades de reprodução natural e artificial.

Bases tecnológicas: Puberdade; ovulação; fecundação; gestação; parto; anestro; monta e inseminação artificial.

Bases tecnológicas: Puberdade; ovulação; fecundação; gestação; parto; anestro; monta e inseminação artificial.

2– Melhoramento genético

Competências: Conhecer métodos de melhoramento genético; avaliar programas de melhoramento genético e avaliar a performance animal.

Habilidades: Fazer seleção de animais para melhoramento genético; aplicar métodos de melhoramento genético e mensurar a performance animal.

Bases tecnológicas: Ezoognósia; métodos de reprodução; produtividade; capacidade de ganho de peso; produção média; conversão alimentar; eficiência alimentar; rendimento e qualidade da carcaça e persistência de produção.

3– Nutrição animal e forragens

Competências: Identificar os nutrientes, alimentos e suas funções; conhecer programas de nutrição e alimentação; planejar, avaliar e monitorar a implantação e manejo das forragens de interesse zootécnico.

Habilidades: Fazer a classificação dos alimentos e nutrientes; especificar as funções nutricionais dos alimentos; especificar as funções dos constituintes do sistema digestivo; utilizar tabelas de composições químicas e valores nutricionais dos alimentos; utilizar tabelas de exigências nutricionais para as diversas fases de criação; diagnosticar as deficiências nutricionais dos animais; preparar rações; fazer o arrazoamento; fazer a classificação de forragens; utilizar os métodos de conservação de alimentos; realizar a implantação e manejo de pastagens.

Bases tecnológicas: Sistema digestivo; alimentos e alimentação; secreções digestivas, mecanismos reguladores do consumo de alimentos; digestão e absorção: de carboidratos, lipídios e proteínas; absorção de vitaminas e minerais; aditivos; doenças carências e metabólicas; forrageiras; classificação de forrageiras segundo o interesse econômico e alimentar; pastagens e cultivares de forragens de interesse zootécnico.

4– Manejo da criação

Competências: Conhecer sistemas de criação; adequar o manejo ao sistema de criação.

Habilidades: Manejar animais nos sistemas de criação; manejar animais lactantes; manejar animais em fase de cria e/ou inicial; manejar animais em fase de crescimento; manejar animais em fase de terminação; manejar animais para reposição; manejar matrizes e reprodutores; manejar animais em fase de produção e manejar animais após o parto.

Bases tecnológicas: Sistemas de criação; parâmetros que definem o início e término da fase de criação; controle zootécnico da criação; sistema de identificação dos animais; normas de arrazoamento; fornecimento de água; manejo das diversas fases de criação; ambiência; comportamento animal; preparo de animais para leilões, exposições e eventos afins.

5– Sanidade animal

Competências: Identificar as principais doenças infectocontagiosas, parasitárias e tóxicas e seus sintomas; conhecer programas profiláticos, higiênicos e sanitários; interpretar legislação e normas de controle sanitário.

Habilidades: Diferenciar os sintomas das principais doenças infectocontagiosas; parasitárias e tóxicas; executar e acompanhar os métodos de profilaxia e tratamento de doenças; fazer a coleta de material para análise laboratorial; utilizar vias e métodos de aplicação de vacinas e medicamentos; aplicar as normas profiláticas, higiênicas e sanitárias de produção e comercialização.

Bases tecnológicas: Importância do controle sanitário; doenças; desinfetantes; preparo de soluções; instrumentos de uso veterinário; procedimentos de limpeza das instalações e equipamentos; procedimentos necessários à visita em criatórios; procedimentos de coleta e envio de material para análise em laboratório; legislação sanitária e conservação do meio ambiente.

6– Obtenção e preparo da produção

Competências: Planejar e monitorar a obtenção da produção; caracterizar as técnicas e os tipos de preparo da produção ao consumo; preparar produtos destinados ao mercado; avaliar o momento para obtenção e preparo da produção; interpretar a legislação e normas pertinentes.

Habilidades: Utilizar técnicas para obtenção e preparo de produção; aplicar os métodos e normas técnicas na obtenção da produção; executar procedimentos de preparo dos produtos destinados à comercialização ou agroindústria; cumprir legislação e normas pertinentes.

Bases tecnológicas: Produtos; abate; subprodutos e legislação pertinente.

D – PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL

1– Aquisição da matéria-prima

Competências: Analisar e avaliar as características, propriedades e condições da matéria-prima para a agroindústria; planejar, orientar e acompanhar o processo de aquisição da matéria-prima; interpretar as normas, técnicas e legislação pertinente e determinar as diretrizes gerais para a aquisição da matéria-prima.

Habilidades: Verificar a origem e procedência da matéria-prima; identificar as propriedades, características e condições da matéria-prima para agroindústria; adquirir a matéria-prima para a agroindústria e cumprir a legislação pertinente.

Bases tecnológicas: Matéria-prima e legislação específica.

2– Higiene, limpeza e sanitização na produção agroindustrial

Competências: Planejar e monitorar o programa de higiene, limpeza e sanitização na agroindústria; avaliar a importância do programa de higiene, limpeza e sanitização na produção agroindustrial; analisar a qualidade da água a ser utilizada como agente de limpeza e higienização; planejar e monitorar o tratamento de efluentes e interpretar legislação pertinente.

Habilidades: Indicar e utilizar o processo mais apropriado para a higiene, limpeza e sanitização na agroindústria; selecionar os produtos para a higiene, limpeza e sanitização na agroindústria; utilizar os procedimentos de higiene, limpeza e sanitização na produção agroindustrial; utilizar a água como agente de limpeza e higienização; destinar os efluentes agroindustriais; fazer o tratamento de efluentes da produção agroindustrial e cumprir legislação pertinente.

Bases tecnológicas: Fundamentos de higiene, limpeza e sanitização na agroindústria; água; detergentes; sanitizantes; efluentes; métodos de remoção de sujidades e Legislação específica.

3– Elaboração de produtos agroindustriais

Competências: Analisar e avaliar o processo de verticalização na produção agroindustrial como estratégia que agrega valor à produção; planejar, avaliar e monitorar o preparo da matéria-prima para produção agroindustrial; planejar, avaliar e monitorar a obtenção de produtos agroindustriais; planejar e monitorar o uso de tecnologias de produção e interpretar legislação pertinente.

Habilidades: Fazer amostragens da matéria-prima; identificar as impurezas e contaminações da matéria-prima; fazer a seleção e classificação da matéria-prima; aplicar tecnologias de produção para obtenção de produtos agroindustriais; utilizar os equipamentos necessários à produção agroindustrial; utilizar os procedimentos de manutenção e operação de equipamentos; utilizar subprodutos agroindustriais e cumprir legislação pertinente.

Bases tecnológicas: Técnicas de amostragem; análises da matéria-prima; seleção e classificação de matéria-prima; tecnologias de produção; equipamentos; processo; alimentos de origem vegetal; produtos não alimentares e legislação pertinente.

4– Conservação e armazenamento da matéria-prima de produtos, agroindustriais

Competências: Planejar, avaliar e monitorar o processo de conservação e armazenamento da matéria-prima e dos produtos agroindustriais; adotar medidas de prevenção de alterações na matéria-prima e produtos agroindustriais.

Habilidades: Identificar as causas das alterações da matéria-prima e dos produtos agroindustriais; fazer a seleção dos métodos de conservação da matéria-prima e produtos agroindustriais; aplicar a tecnologia de embalagem à matéria-prima e produtos agroindustriais; aplicar métodos e técnicas de armazenamento da matéria-prima e produtos agroindustriais e cumprir a legislação pertinente.

Bases tecnológicas: Conservação e armazenamento da matéria-prima e produtos agroindustriais; alterações físico-químicas e microbiológicas; aditivos; embalagens e cumprir legislação pertinente.

5– Controle da qualidade na produção agroindustrial

Competências: Definir procedimentos de controle de qualidade na produção agroindustrial; monitorar e avaliar o emprego de técnicas e métodos de controle.

Habilidades: Utilizar os métodos de controle de qualidade na produção agroindustrial; detectar e corrigir desvios no processo produtivo e cumprir legislação pertinente.

Bases tecnológicas: Controle de qualidade; programas de controle de qualidade e legislação pertinente.

E – GESTÃO

1– Montagem e monitoramento da estrutura administrativa do empreendimento

Competências: Classificar as empresas rurais; organizar atividades administrativas; analisar fatores que integram a estrutura administrativa; elaborar planejamento financeiro; planejar recursos humanos e conhecer técnicas compatíveis de informática.

Habilidades: Utilizar instrumentos para coleta e organização de dados; exercer funções administrativas; gerir receitas, despesas, investimentos e saldos; Inventariar patrimônio; cumprir o calendário fiscal e aplicar conhecimentos de informática.

Bases tecnológicas: Administração rural; tipos de empresa; ambiente geral e operacional; tomada de decisão; planejamento, organização, direção e controle; funções administrativas de produção, comercial, financeira e de recursos humanos; contabilidade rural; legislação; tributária; agrícola; noções de gestão empresarial; relações humanas no trabalho; fundamentos de segurança no trabalho e informática.

2– Elaboração do plano de exploração da propriedade

Competências: Definir e analisar as atividades agropecuárias e agroindustriais a serem implementadas; dimensionar a exploração do projeto; definir os insumos necessários; elaborar o orçamento de cada atividade; identificar as necessidades e as possíveis fontes de crédito; definir as necessidades de obras, de infraestrutura, construções e instalações; definir as necessidades de máquinas, materiais, equipamentos, implementos e ferramentas; identificar a disponibilidade de armazenamento para os insumos; definir os recursos humanos necessários a cada tipo de exploração; avaliar as opções associativas para otimizar os negócios; avaliar a relação custo-benefício de cada atividade; elaborar cronogramas de produção e físico-financeiro.

Habilidades: Coletar e compilar os resultados da análise dos fatores técnico-econômicos e as perspectivas de mercado; calcular os custos de produção; quantificar e compatibilizar a necessidade de recursos por projeto; executar atividades previstas nos cronogramas e utilizar linhas de crédito.

Bases tecnológicas: Critérios técnico-econômicos para definição das atividades agropecuárias, agroindustriais e prestação de serviços; política de crédito agrícola; custos de produção; recursos humanos; gastos gerais; custos indiretos; depreciação; amortização; análise de resultados e legislação trabalhista.

3– Monitoramento do processo de comercialização

Competências: Planejar e monitorar a comercialização; identificar as oportunidades de mercado; desenvolver domínio de conhecimento sobre a qualidade e apresentação dos produtos agroindustriais no processo de comercialização; elaborar cronogramas de atividades e utilizar instrumentos de marketing.

Habilidades: Decidir quanto à oportunidade de comercialização de produtos agroindustriais; verificar a qualidade e apresentação dos produtos agropecuários e agroindustriais; fazer a embalagem dos produtos a serem comercializados; utilizar instrumentos de marketing e executar cronograma de atividades.

Bases tecnológicas: Comercialização; qualidade e apresentação dos produtos a serem comercializados; embalagem; análise do mercado consumidor; canais de distribuição; preços, produtos, praça, promoção e propaganda.

4– Monitoramento, controle e avaliação do processo produtivo

Competências: Sistematizar o controle dos fatores produtivos; identificar as normas referentes à saúde e segurança do trabalho e do meio ambiente; monitorar e avaliar o processo produtivo; avaliar a produtividade de cada atividade e projeto; avaliar a qualidade da produção; avaliar o rendimento das máquinas e equipamentos; avaliar os resultados econômico-financeiros de cada atividade e projeto e comparar índices técnicos.

Habilidades: Registrar e contabilizar as etapas do processo de produção; registrar a produtividade da mão de obra por atividade e/ou projeto; registrar e efetuar pagamentos; registrar os gastos com manutenção e conservação de máquinas, equipamentos, implementos e ferramentas; utilizar programas de computador aplicados às atividades de produção; verificar o cumprimento de normas de saúde e segurança no trabalho; cumprir legislação e normas de saúde e segurança no trabalho.

Bases tecnológicas: Fatores de produção; sistemas de controle; convencionais; informatizados; sistemas de avaliação da produção; fluxograma e instrumentos de controle.

Esses são os conhecimentos básicos que norteiam as competências técnicas da profissão e obrigatórios para as escolas.

Atribuições profissionais

“É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, exigindo apenas que se observem as condições de capacidade que a lei estabelecer”
(Inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal/1988)

As atribuições profissionais do Técnico Agrícola, em suas diversas modalidades, estão dispostas na legislação federal. A Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968 e seu Decreto Regulamentador de nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 e sua alteração posterior.

LEI Nº 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968.

Regulamento

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.

Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 3º O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:

- I) haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- II) após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;
- III) sem os cursos e a formação atrás referidos, conte na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.

Art 4º Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados.

Art 5º O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei.

Art 6º Esta Lei será aplicável, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio.

Art 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Favorino Bastos Mércio

Jarbas G. Passarinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.11.1968

Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5524.htm

DECRETO No 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985.

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968,

DECRETA:

Art 1º Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por técnica industrial e técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982.

Art 2º É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem:

I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982;

II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor;

III - sem habilitação específica, conte, na data da promulgação da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2º grau.

Parágrafo único. A prova da situação referida no inciso III será feita por qualquer meio em direito permitido, seja por alvará municipal, pagamento de impostos, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;

II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino;

IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de: (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio; (Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

b) topografia na área rural; (Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

c) impacto ambiental; (Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

d) paisagismo, jardinagem e horticultura; (Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

e) construção de benfeitorias rurais; (Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

f) drenagem e irrigação; (Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:

a) coleta de dados de natureza técnica; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

- b) desenho de detalhes de construções rurais; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)
- c) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)
- d) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)
- e) manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)
- f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)
- g) administração de propriedades rurais; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;

VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de : (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

- a) exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características; (Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).
- b) alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais; (Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).
- c) propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação; (Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).
- d) obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais; (Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).
- e) programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos; (Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).
- f) produção de mudas (viveiros) e sementes; (Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;

X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

XI - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas; (Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

- XII - prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulagem de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).
- XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;
- XIV - prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas;
- XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).
- XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;
- XVII - analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).
- XVIII - identificar os processos simbióticos, de absorção, de translocação e os efeitos alelopáticos entre solo e planta, planejando ações referentes aos tratamentos das culturas; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).
- XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).
- XX - planejar e acompanhar a colheita e a pós-colheita, responsabilizando-se pelo armazenamento, a conservação, a comercialização e a industrialização dos produtos agropecuários; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).
- XXI - responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento, parcelamento e incorporação de imóveis rurais; (Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).
- XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético; (Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).
- XXIII - elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agroindustrial; (Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).
- XXIV - responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas; (Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).
- XXV - implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária; (Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).
- XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; (Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

XXVII - projetar e aplicar inovações nos processos de montagem, monitoramento e gestão de empreendimentos; (Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

XXVIII - realizar medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos e funcionar como perito em vistorias e arbitramento em atividades agrícolas; (Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

XXIX - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial; (Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

XXX - responsabilizar-se pela implantação de pomares, acompanhando seu desenvolvimento até a fase produtiva, emitindo os respectivos certificados de origem e qualidade de produtos; (Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. (Incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

§ 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. '(Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

Art 7º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art 8º As denominações de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, são reservadas aos profissionais legalmente habilitados e registrados na forma deste Decreto.

Art. 9º O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

Art 11. As qualificações de técnico industrial ou agrícola de 2º grau só poderão ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais possuidores de tais títulos.

Art 12. Nos trabalhos executados pelos técnicos de 2º grau de que trata este Decreto, é obrigatória, além da assinatura, a menção explícita do título profissional e do número da carteira referida no art. 15 e do Conselho Regional que a expediu.

Parágrafo único. Em se tratando de obras, é obrigatória a manutenção de placa visível ao público, escrita em letras de forma, com nomes, títulos, números das carteiras e do CREA que a expediu, dos autores e co-autores responsáveis pelo projeto e pela execução.

Art 13. A fiscalização do exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais.

Art 14. Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade.

Art 15. Ao profissional registrado em Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional será expedida Carteira Profissional de Técnico, conforme modelo aprovado pelo respectivo Órgão, a qual substituirá o diploma, valendo como documento de identidade e terá fé pública.

Parágrafo único. A Carteira Profissional conterà, obrigatoriamente, o número do registro e o nome da profissão, acrescido da respectiva modalidade. (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

Art 16. Os técnicos de 2º grau cujos diplomas estejam em fase de registro poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Profissional, por um ano, prorrogável por mais um ano, a critério do mesmo Conselho.

Art 17. O profissional, firma ou organização registrados em qualquer Conselho Profissional, quando exercerem atividades em outra região diferente daquela em que se encontram registrados, obrigam-se ao visto do registro na nova região.

Parágrafo único. No caso em que a atividade exceda a 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, sua agência, filial, sucursal ou escritório de obras e serviços, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.

Art 18. O exercício da profissão de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau é regulado pela Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, e, no que couber, pelas disposições das Leis nºs 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.994, de 26 de maio de 1982.

Art 19. O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Decreto

Art 20. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Murillo Macêdo

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 7.2.1985

DECRETO Nº 10.585, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

Revoga o § 1º do art. 6º do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o § 1º do art. 6º do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcelo Pacheco dos Guaranys

Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.12.2020

Início do exercício profissional

Como profissional, o Técnico Agrícola está enquadrado como categoria profissional diferenciada na condição de profissional liberal. Pode exercer suas atividades profissionais como empregado, autônomo, empresa individual ou empresa societária. Atuam tanto na iniciativa privada quanto na esfera pública. Como empregado, o profissional pode ser responsável técnico ou pertencer ao quadro técnico da empresa. Como autônomo ou empresário, o Técnico Agrícola é o responsável direto pelo empreendimento ou serviço, seja na condição de empregado ou autônomo. É importante o registro da Termo de Responsabilidade Técnica pelos serviços prestados ou obras projetadas e/ou executadas. Entretanto, para o exercício da profissão duas premissas são básicas: ser sindicalizado e registrado no Conselho de Fiscalização Profissional.

O Sindicato profissional

Sindicato é uma associação sindical de primeiro grau de uma categoria profissional. Possui a competência legal de defesa e representação da categoria em todas as instâncias administrativas e jurídicas. Para ser representado, a filiação torna-se imprescindível e garante a força da profissão. Por isso, a sua participação na entidade sindical é muito importante para o fortalecimento da categoria e as relações de trabalho.

Como fazer a filiação no sindicato da categoria

Procurar o Sindicato dos Técnicos Agrícolas do seu estado e verificar as prerrogativas legais para exercer a profissão em sua plenitude. Na sede do sindicato ou nas delegacias regionais por meio de requerimento próprio ou via internet na página oficial (<https://sintargs.com.br/>). Apresentar cópia da carteira de identidade e diploma para confirmação dos dados e autenticidade ou registro no CFTA.

O conselho de fiscalização profissional

O Conselho de Fiscalização Profissional é uma autarquia federal com a finalidade de registrar os profissionais, conferir sua habilitação profissional e fiscalizar o exercício da profissão. O registro no Conselho de Fiscalização Profissional é obrigatório para o exercício da profissão. Os técnicos agrícolas, por disposição legal, devem fazer seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Agrícola – CFTA do seu estado.

Início do exercício profissional

Como profissional, o Técnico Agrícola está enquadrado como categoria profissional diferenciada na condição de profissional liberal. Pode exercer suas atividades profissionais como empregado, autônomo, empresa individual ou empresa societária. Atuam tanto na iniciativa privada quanto na esfera pública. Como empregado, o profissional pode ser responsável técnico ou pertencer ao quadro técnico da empresa. Como autônomo ou empresário, o Técnico Agrícola é o responsável direto pelo empreendimento ou serviço, seja na condição de empregado ou autônomo. É importante o registro da Termo de Responsabilidade Técnica pelos serviços prestados ou obras projetadas e/ou executadas. Entretanto, para o exercício da profissão duas premissas são básicas: ser sindicalizado e registrado no Conselho de Fiscalização Profissional.

O Sindicato profissional

Sindicato é uma associação sindical de primeiro grau de uma categoria profissional. Possui a competência legal de defesa e representação da categoria em todas as instâncias administrativas e jurídicas. Para ser representado, a filiação torna-se imprescindível e garante a força da profissão. Por isso, a sua participação na entidade sindical é muito importante para o fortalecimento da categoria e as relações de trabalho.

Como fazer a filiação no sindicato da categoria

Procurar o Sindicato dos Técnicos Agrícolas do seu estado e verificar as prerrogativas legais para exercer a profissão em sua plenitude. Na sede do sindicato ou nas delegacias regionais por meio de requerimento próprio ou via internet na página oficial (<https://sintargs.com.br/>). Apresentar cópia da carteira de identidade e diploma para confirmação dos dados e autenticidade ou registro no CFTA.

O conselho de fiscalização profissional

O Conselho de Fiscalização Profissional é uma autarquia federal com a finalidade de registrar os profissionais, conferir sua habilitação profissional e fiscalizar o exercício da profissão. O registro no Conselho de Fiscalização Profissional é obrigatório para o exercício da profissão. Os técnicos agrícolas, por disposição legal, devem fazer seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Agrícola – CFTA do seu estado.

Como fazer o registro no CFTA

No site do CFTA, na página inicial tem a aba “PROFISSIONAL”, clica nela e vá até “SOLICITAR REGISTRO PROFISSIONAL”, nesse acesso você encontra um formulário eletrônico e por ali fará seu registro.

TRT – Termo de Responsabilidade Técnica

Na Lei nº 13.639, março de 2018, tem a seguinte redação sobre a TRT:

Art. 16. O trabalho de atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas será objeto de Termo de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo único. Atos do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão as hipóteses de obrigatoriedade e de dispensa do Termo de Responsabilidade Técnica, em cada caso.

Art. 17. Não será efetuado Termo de Responsabilidade Técnica sem o prévio recolhimento da taxa do Termo de Responsabilidade Técnica pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

Art. 18. O valor da taxa do Termo de Responsabilidade Técnica não poderá ser superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no caput deste artigo poderá ser atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no exercício anterior.

Art. 19. A falta do Termo de Responsabilidade Técnica sujeitará o profissional ou a empresa responsável à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de Termo de Responsabilidade Técnica não paga, corrigida a partir da autuação com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação.

Por que a TRT é importante para o profissional?

Com base na TRT, o CFTA mantém sob sua guarda o acervo técnico dos profissionais, desde uma consulta até os grandes serviços e obras de responsabilidade do profissional, todos juntos formam uma espécie de currículo profissional, certificado e abonado pelo CFTA.

A TRT também é considerada um instrumento da sociedade de garantir a oferta de mão de obra qualificada para a execução dos serviços da área afim. Age como mecanismo de defesa do mercado de trabalho aos profissionais habilitados, impedindo que leigos o exerçam ilegalmente.

DO CONSELHO FEDERAL, LEI DE CRIAÇÃO, REGIMENTOS E REGULAMENTAÇÕES

A criação do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, foi uma luta de muitos anos do SINTARGS, um trabalho realizando por muitas mãos, que em março de 2018, se concretizou. As diversas diretorias que se sucederam no SINTARGS, não abandonaram essa luta para que os Técnicos Agrícolas tivessem seu próprio conselho. Registro importante desse trabalho que foi realizado até a criação do conselho, você pode conhecer visitando a página do SINTARGS – site: <https://sintargs.com.br/>

LEI DE CRIAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS

Presidência da República

Secretaria-Geral

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018.

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

Art. 2º Aplica-se o disposto na alínea “c” do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.

§ 1º Os conselhos regionais serão denominados Conselho Regional dos Técnicos Industriais e Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, com acréscimo da sigla da unidade federativa ou da região geográfica correspondente.

§ 2º Os conselhos federais e os conselhos regionais terão sua estrutura e seu funcionamento definidos em regimento interno próprio, aprovado pela maioria absoluta de seus conselheiros.

§ 3º A instituição das estruturas regionais ocorrerá com observância das possibilidades efetivas de seu custeio com recursos próprios, considerados ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes.

Art. 4º O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, com sede e foro em Brasília, serão integrados por brasileiros, natos ou naturalizados, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º Os conselhos federais serão compostos pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo.

§ 1º O Plenário deliberativo será composto pelos conselheiros federais, eleitos juntamente com seus suplentes, respeitados os critérios de representação regional definidos em regimento interno.

§ 2º O mandato dos membros dos conselhos federais terá duração de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.

Art. 6º A Diretoria Executiva dos conselhos federais será composta por:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Diretor Administrativo;

IV – Diretor Financeiro;

V – Diretor de Fiscalização e Normas.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos, por meio de voto direto e secreto, pelos profissionais aptos a votar.

§ 2º No caso de vacância dos cargos de que tratam os incisos III, IV e V do Caput deste artigo, o Plenário de liberativo escolherá entre seus membros os novos diretores.

Art. 7º O Plenário dos conselhos federais será composto por no mínimo 12 (doze) e no máximo 27 (vinte e sete) conselheiros federais, acrescido dos membros da Diretoria Executiva.

Parágrafo único. Cada unidade federativa do País será representada no Plenário por, no máximo, 1 (um) conselheiro.

Art. 8º Compete aos conselhos federais:

I – zelar pela dignidade, pela independência, pelas prerrogativas e pela valorização do exercício profissional dos técnicos;

II – editar e alterar o regimento, o código de ética, as normas eleitorais e os provimentos que julgar necessários;

III – adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos conselhos regionais;

IV – intervir nos conselhos regionais quando constatada violação desta Lei ou do regimento interno do respectivo conselho;

V – homologar os regimentos internos e as prestações de contas dos conselhos regionais;

VI – firmar convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;

- VII – autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;
- VIII – julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos conselhos regionais;
- IX – inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País;
- X – criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;
- XI – deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;
- XII – manter relatórios públicos de suas atividades;
- XIII – representar os técnicos industriais ou os técnicos agrícolas, conforme o caso, em colegiados de órgãos da Administração Pública federal que tratem de questões do respectivo exercício profissional;
- XIV – aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso;
- XV – instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso;
- XVI – instituir e manter o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Industriais ou o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso.

Art. 9º Os conselhos regionais serão compostos pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo.

§ 1º O Plenário deliberativo será composto pelos conselheiros regionais, eleitos juntamente com seus suplentes, respeitados os critérios de representação definidos em regimento interno.

§ 2º O mandato dos membros dos conselhos regionais terá duração de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.

Art. 10. A Diretoria Executiva dos conselhos regionais será composta por:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – Diretor Administrativo;
- IV – Diretor Financeiro;
- V – Diretor de Fiscalização e Normas.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos, por meio de voto direto e secreto, pelos profissionais aptos a votar.

§ 2º No caso de vacância dos cargos de que tratam os incisos III, IV e V do caput deste artigo, o Plenário de liberativo escolherá entre seus membros os novos diretores.

- VII – autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;
- VIII – julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos conselhos regionais;
- IX – inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País;
- X – criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;
- XI – deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;
- XII – manter relatórios públicos de suas atividades;
- XIII – representar os técnicos industriais ou os técnicos agrícolas, conforme o caso, em colegiados de órgãos da Administração Pública federal que tratem de questões do respectivo exercício profissional;
- XIV – aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso;
- XV – instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso;
- XVI – instituir e manter o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Industriais ou o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso.

Art. 9º Os conselhos regionais serão compostos pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo.

§ 1º O Plenário deliberativo será composto pelos conselheiros regionais, eleitos juntamente com seus suplentes, respeitados os critérios de representação definidos em regimento interno.

§ 2º O mandato dos membros dos conselhos regionais terá duração de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.

Art. 10. A Diretoria Executiva dos conselhos regionais será composta por:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – Diretor Administrativo;
- IV – Diretor Financeiro;
- V – Diretor de Fiscalização e Normas.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos, por meio de voto direto e secreto, pelos profissionais aptos a votar.

§ 2º No caso de vacância dos cargos de que tratam os incisos III, IV e V do caput deste artigo, o Plenário de liberativo escolherá entre seus membros os novos diretores.

Art. 11. O Plenário dos conselhos regionais será composto por no mínimo 12 (doze) e no máximo 100 (cem) conselheiros regionais, acrescido dos membros da Diretoria Executiva, observado o quantitativo de profissionais inscrito em cada conselho.

Parágrafo único. O número de conselheiros de cada conselho regional será definido em resolução aprovada pelo respectivo conselho federal.

Art. 12. Compete aos conselhos regionais:

- I – elaborar e alterar os seus regimentos e os demais atos;
- II – cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no regimento interno e nos demais atos normativos do respectivo conselho federal e em seus próprios atos, no âmbito de sua competência;
- III – criar representações e escritórios descentralizados na sua área de atuação, na forma do regimento interno do respectivo conselho federal;
- IV – criar colegiados com finalidades e funções específicas;
- V – cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação;
- VI – manter atualizado o cadastro de que trata o inciso V do caput deste artigo;
- VII – cobrar as anuidades, as multas e os Termos de Responsabilidade Técnica;
- VIII – fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais e de responsabilidade e os acervos técnicos;
- IX – fiscalizar o exercício das atividades de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso;
- X – julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o regimento interno do respectivo conselho federal;
- XI – deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;
- XII – sugerir ao respectivo conselho federal medidas para aprimorar a aplicação do disposto nesta Lei e para promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;
- XIII – representar os técnicos industriais ou os técnicos agrícolas, conforme o caso, em colegiados de órgãos da Administração Pública estadual, distrital e municipal que tratem de questões de exercício profissional e em órgãos não governamentais da área de sua competência;
- XIV – manter relatórios públicos de suas atividades;
- XV – firmar convênios e outros instrumentos legais para a valoração e a qualificação profissional;
- XVI – operacionalizar o Acervo de Responsabilidade Técnica.

Art. 13. As atividades dos conselhos federais e dos conselhos regionais serão custeadas exclusivamente por renda própria.

Art. 14. Constituem recursos dos conselhos:

I – doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

II – subvenções;

III – resultados de convênios;

IV – outros rendimentos eventuais.

§ 1º Constituem, ainda, recursos dos conselhos regionais receitas com anuidades, contribuições, multas, taxas e tarifas de serviços.

§ 2º Constituem, ainda, recursos dos conselhos federais 15% (quinze por cento) da arrecadação prevista no § 1º deste artigo.

Art. 15. A cobrança de multas e anuidades observará o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011

Art. 16. O trabalho de atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas será objeto de Termo de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo único. Atos do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão as hipóteses de obrigatoriedade e de dispensa do Termo de Responsabilidade Técnica, em cada caso.

Art. 17. Não será efetuado Termo de Responsabilidade Técnica sem o prévio recolhimento da taxa do Termo de Responsabilidade Técnica pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

Art. 18. O valor da taxa do Termo de Responsabilidade Técnica não poderá ser superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no caput deste artigo poderá ser atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no exercício anterior.

Art. 19. A falta do Termo de Responsabilidade Técnica sujeitará o profissional ou a empresa responsável à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de Termo de Responsabilidade Técnica não paga, corrigida a partir da autuação com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo na hipótese de trabalho realizado em resposta às situação de emergência se o profissional ou a pessoa jurídica providenciar, assim que possível, a regularização da situação.

Art. 20. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo código de ética:

I – requerer registro de projeto ou trabalho técnico ou de criação no respectivo conselho, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não tenha sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado pelo requerente;

II – reproduzir projeto ou trabalho, técnico ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos seus direitos autorais;

III – fazer falsa prova dos documentos exigidos para o registro no respectivo conselho;

IV – praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V – integrar empresa ou instituição sem nela atuar efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no respectivo conselho;

VI – locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, à custa de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VII – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas à cliente a respeito de quantias que dele houver recebido, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VIII – deixar de informar os dados exigidos nos termos desta Lei em documento ou em peça de comunicação dirigida a cliente, ao público ou ao respectivo conselho;

IX – deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes à execução de trabalhos técnicos;

X – agir de maneira desidiosa na execução do trabalho contratado;

XI – deixar de pagar anuidades, taxas, tarifas de serviços ou multas devidos ao respectivo conselho quando devidamente notificado;

XII – não efetuar o Termo de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório;

XIII – exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício a pessoas não inscritas ou impedidas;

XIV – abster-se de votar nas eleições do respectivo conselho federal.

Art. 21. São sanções disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão do exercício da atividade de técnico industrial ou de técnico agrícola, conforme o caso, em todo o território nacional por período entre 30 (trinta) dias e 1 (um) ano;

III – cancelamento de registro;

IV – multa no valor de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades.

§ 1º Na hipótese de o profissional ou a sociedade profissional de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, deixar de pagar anuidades, taxas, tarifas de serviços ou multas devidos ao respectivo conselho, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.

§ 2º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo poderá incidir cumulativamente com as demais.

§ 3º Na hipótese de participação de profissional vinculado a conselho de outra profissão em infração disciplinar, o referido conselho deverá ser comunicado.

Art. 22. Os processos disciplinares dos conselhos federais e dos conselhos regionais observarão as regras constantes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, desta Lei e, de forma complementar, das resoluções do respectivo conselho federal.

Art. 23. O processo disciplinar poderá ser instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

Art. 24. A pedido do representado ou do representante, o processo disciplinar poderá tramitar em sigilo, disponíveis as informações e os documentos nele contidos apenas ao representado, ao eventual representante e aos procuradores por eles constituídos.

§ 1º Após a decisão final, o processo será tornado público.

§ 2º Caberá recurso das decisões definitivas proferidas pelos conselhos regionais ao conselho federal, que decidirá em última instância administrativa.

§ 3º Além do representado e do representante, o presidente e os conselheiros do conselho federal são legitimados para interpor o recurso previsto no § 2º deste artigo.

Art. 25. A pretensão de punição das sanções disciplinares prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do fato.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida pela intimação do acusado para apresentar defesa.

Art. 26. Cabe a cada conselho regional a emissão do registro da carteira de identificação para o exercício das atividades de técnico industrial ou de técnico agrícola, conforme o caso, que estabelecerem domicílio profissional no respectivo território, prevalecendo o domicílio da pessoa física.

Parágrafo único. O registro de que trata o caput deste artigo habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 27. Os conselhos federais e os conselhos regionais serão auditados anualmente por auditoria independente, e os resultados serão divulgados para conhecimento público.

§ 1º Após a aprovação pelo Plenário de cada conselho regional, as contas serão submetidas ao respectivo conselho federal para homologação.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a fiscalização pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 28. O exercício de funções da Diretoria Executiva e de conselheiro dos conselhos federais e dos conselhos regionais será considerado prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 29. O exercício de função em conselho regional é incompatível com o exercício de função em conselho federal.

Art. 30. Aos empregados dos conselhos federais e dos conselhos regionais aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a legislação complementar.

Parágrafo único. Os empregados dos conselhos federais e dos conselhos regionais, ressalvados os ocupantes de cargo em comissão, serão admitidos mediante processo seletivo que observe o princípio da impessoalidade.

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

Art. 32. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei:

I – entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, conforme o caso;

II – depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas da circunscrição correspondente o montante de 90% (noventa por cento) da anuidade pro rata tempore recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, em cada caso, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do respectivo conselho;

III – entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do caput deste artigo, o ativo e o passivo do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia permanecerão integralmente com Art. 33. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas deverão escriturar separadamente os dados e os numerários referentes a cada ente federativo e retê-los até que o respectivo conselho regional seja instituído.

Parágrafo único. Por ocasião da instituição dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, o respectivo conselho federal deverá repassar as informações a que se refere o Caput deste artigo e transferir os recursos repassados pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, na forma estabelecida no inciso II do caput do art. 32.

Art. 34. A Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), em articulação com as federações, os sindicatos e as associações dos profissionais referidos nesta Lei, coordenará o primeiro processo eleitoral para a criação dos conselhos federais, devendo a eleição e a posse ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei.

(Regulamento)

Parágrafo único. Realizada a eleição e instalado o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, caberá ao respectivo conselho decidir em quais Estados serão instalados conselhos regionais e em quais Estados serão compartilhados conselho regional por insuficiência de inscritos.

Art. 35. A eleição dos primeiros conselheiros regionais será organizada pela Diretoria Executiva de cada conselho regional, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A eleição de que trata o caput será realizada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de posse dos membros da Diretoria Executiva e de instalação de cada conselho regional.

Art. 36. Os regimentos internos dos conselhos federais e dos conselhos regionais, constituídos na forma desta Lei, deverão ser elaborados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de posse de seus conselheiros.

Art. 37. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas terão prazo de 1 (um) ano, após a entrada em vigor desta Lei, para elaborar o código de ética.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia aos técnicos industriais e aos técnicos agrícolas enquanto os novos conselhos federais não dispuserem diversamente.

Art. 38. Revoga-se o art. 84 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.3.2018

REGIMENTOS E NORMATIVAS

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS

CAPÍTULO I

DO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS – CFTA

Seção I

Da Natureza e da Finalidade do CFTA

Art. 1º O Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA, pessoa jurídica de direito público sob a forma de autarquia federal, criado pela Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, com sede institucional na cidade de Brasília/DF e sede operacional na cidade de Porto Alegre/RS, tem por finalidades orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão, competindo-lhe zelar pela dignidade, pela independência, pelas prerrogativas e pela valorização do exercício profissional dos técnicos agrícolas, em todo o território nacional.

Seção II

Das Competências

Art. 2º Além das competências previstas no artigo 8º da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, o CFTA cumula também as atribuições previstas em referida lei para os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, até que estes venham a ser instituídos.

Parágrafo único. A instituição de estruturas regionais deverá respeitar o critério da sua viabilidade econômico-financeira, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei nº 13.639/2018, observando-se ainda seus impactos na sustentação e funcionamento do Conselho Federal.

Seção III

Da Organização

Art. 3º O CFTA terá sua estrutura e funcionamento definidos neste Regimento Interno e em normas complementares.

Art. 4º Para o desempenho de sua finalidade, o CFTA será organizado da seguinte forma:

I – Órgãos Deliberativos:

a) Diretoria Executiva;

b) Plenário;

II – Órgãos Consultivos:

a) Comissões ordinárias;

b) Comissões temporárias;

c) Grupos de Trabalho;

III – Órgão de Auxílio da Presidência:

a) Conselho Consultivo.

Parágrafo único. Para o desempenho de atividades e funções específicas, o CFTA poderá instituir comissões temporárias e grupos de trabalho.

Art. 5º Para a execução de suas ações, o CFTA será estruturado em unidades organizacionais responsáveis pelos serviços administrativos, financeiros, técnicos, jurídicos de comunicação e de fiscalização e normas.

CAPÍTULO II

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Seção I

Da Composição

Art. 6º A Diretoria Executiva é composta por:

I – Presidente

II – Vice-Presidente;

III – Diretor Administrativo;

IV – Diretor Financeiro;

V – Diretor de Fiscalização e Normas.

§ 1º No caso de vacância dos cargos referidos nos incisos III, IV e V do caput deste artigo, o Plenário deliberativo escolherá entre seus membros os novos diretores.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior caberá ao Presidente convocar, na primeira oportunidade, reunião plenária para decidir-se sobre o preenchimento dos cargos vagos.

§ 3º No caso de vacância dos cargos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, o Diretor Administrativo convocará, na primeira oportunidade, reunião plenária para que seja promovida a organização da eleição indireta dos novos membros, sendo vedada a participação, como candidatos, dos conselheiros suplentes.

Seção II

Das Competências da Diretoria Executiva

Art. 7º Compete à Diretoria Executiva do CFTA:

I – apreciar e deliberar sobre matérias de caráter legislativo, normativo ou contencioso em tramitação nos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, podendo, caso julgue necessário, encaminhá-las para apreciação e deliberação de comissões ou do Plenário;

II – apreciar e deliberar sobre o seu calendário anual de reuniões, do Plenário, de eventos, podendo alterá-los a seu critério;

III – apreciar e deliberar sobre a sua pauta da reuniões e a do Plenário;

IV – apreciar e deliberar sobre a convocação de reunião extraordinária do Plenário;

V – apreciar e deliberar sobre a arguição de suspeição ou impedimento de membro da Diretoria Executiva;

VI – apreciar e deliberar sobre a proposta de instituição e de extinção de comissões temporárias e grupos de trabalho;

VII – apreciar e deliberar sobre pedidos de alteração do Regimento Interno, a serem encaminhados para apreciação e deliberação do Plenário;

VIII – apreciar e deliberar sobre a estrutura da organização e o funcionamento das unidades organizacionais do CFTA;

IX – apreciar e deliberar sobre as rotinas administrativas, os instrumentos normativos de gestão de pessoas e os planos de comunicação da autarquia;

X – apreciar e deliberar sobre as diretrizes de elaboração, consolidação e monitoramento dos planos de ação e orçamento e dos planos de trabalho;

XI – apreciar e deliberar sobre os resultados de gestão dos planos de ação e orçamento e dos planos de trabalho;

XII – acompanhar a aplicação dos recursos financeiros destinados às comissões;

XIII – propor e deliberar sobre convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação e memorandos de entendimento.

XIV – funcionar como primeira instância recursal de julgamento de quaisquer decisões proferidas por agentes no exercício de suas funções administrativas.

Art. 8º A Diretoria Executiva manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante ato administrativo da espécie Deliberação da Diretoria Executiva.

Seção III

Das Competências do Presidente

Art. 9º O Presidente é o dirigente máximo do CFTA e representante-chefe da entidade.

Art. 10. Compete ao Presidente:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, os atos normativos e as deliberações plenárias, bem com os demais atos baixados pelo CFTA;

- II – promover a discussão, em conjunto com parlamentares, entidades e demais profissionais, sobre matérias de caráter legislativo de interesse da profissão;
- III – manifestar o posicionamento do CFTA quanto a matérias de caráter legislativo, normativo ou contencioso, de interesse da profissão, em tramitação em quaisquer órgãos dos Poderes do Estado;
- IV – presidir reuniões e solenidades do CFTA;
- V – aprovar e autorizar, juntamente com o Diretor Financeiro ou, em caso de necessidade, com qualquer outro membro da Diretoria Executiva, o pagamento de despesas orçamentárias ou emergenciais, podendo, quando entender pertinente, submetê-las à apreciação do Plenário;
- VI – designar pessoas para exercer cargos de livre provimento e demissão relacionados à direção, à chefia e ao assessoramento;
- VII – votar e proferir voto de qualidade para fins de desempate;
- VIII – interromper ou suspender os trabalhos das reuniões nas quais seja o condutor, mediante justificativa;
- IX – submeter proposta de sua iniciativa à Diretoria Executiva ou ao Plenário, conforme o caso;
- X – propor à Diretoria Executiva ou ao Plenário a criação e a extinção de comissões temporárias e grupos de trabalho;
- XI – consultar a Diretoria Executiva ou o Plenário sobre a concessão de voz a observadores que desejarem se manifestar ao órgão, se considerar conveniente;
- XII – informar a Diretoria Executiva e o Plenário do licenciamento ou da renúncia de quaisquer membros do Conselho e realizar as devidas publicações;
- XIII – designar membro da Diretoria Executiva, conselheiro, empregado, agente autorizado ou convidado para representar o CFTA em evento de interesse;
- XIV – convocar os membros da Diretoria Executiva, conselheiros, empregados e convidados para evento de interesse do CFTA;
- XV – designar membro da Diretoria Executiva ou do Plenário para analisar processo não deliberado por comissões e relatá-lo;
- XVI – determinar a redistribuição de processo a outro membro da Diretoria Executiva ou do Plenário;
- XVII – movimentar contas bancárias, assinar cheques, ordens de pagamento bancário e emitir recibos, juntamente com o Diretor Financeiro ou, em caso de necessidade, com qualquer outro membro da Diretoria Executiva;
- XVIII – convocar os trabalhos das reuniões da Diretoria Executiva, do Plenário, de comissões e demais órgãos colegiados porventura existentes;
- XIX – autorizar a realização e convocar os trabalhos de reuniões extraordinárias da Diretoria Executiva, do Plenário, de comissões e de quaisquer outros órgãos colegiados existentes;

XX – delegar a empregados as atribuições de gestão e administração previstas neste regimento, quando for o caso;

XXI – encaminhar proposta a comissões e a demais órgãos colegiados;

XXII – encaminhar à Diretoria Executiva e ao Plenário as deliberações de comissões, sempre que solicitado;

XXIII – convocar e conduzir os trabalhos das reuniões plenárias;

XXIV – elaborar propostas de pauta de reuniões da Diretoria Executiva e do Plenário;

XXV – resolver casos de urgência ad referendum do Plenário;

XXVI – propor à Diretoria Executiva ou ao Plenário a instituição de comissão temporária;

XXVII – propor à Diretoria Executiva a estrutura organizacional e as rotinas administrativas;

XXVIII – propor à Diretoria Executiva atos normativos de gestão de pessoas;

XXIX – assinar correspondências;

XXX – instituir grupos de trabalho;

XXXI – resolver incidentes processuais, submetendo-os aos órgãos competentes;

XXXII – assinar convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, memorandos de entendimento e contratos celebrados pelo CFTA;

XXXIII – assinar atestados, certidões e certificados conferidos pelo CFTA;

XXXIV – assinar atos, no âmbito de sua competência;

XXXV – promover a elaboração de relatórios públicos das atividades realizadas pelo CFTA;

XXXVI – propor, executar e acompanhar o Plano de Gestão;

XXXVII – participar, propor revisões e zelar pelo cumprimento do Planejamento Estratégico;

XXXVIII – assegurar a gestão da informação, por meio do Portal da Transparência e do Serviço de Informações ao Cidadão, conforme atos normativos;

XXXIX – convocar assessores e empregados, e convidar especialistas para se manifestarem perante a Diretoria Executiva ou o Plenário;

XL – representar o CFTA, no âmbito judicial e administrativo, diretamente ou por meio de mandatário com poderes específicos;

Art. 11. O Presidente manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante atos administrativos das espécies despacho, instrução, circular, ato declaratório, portaria.

Seção IV

Das Competências do Vice-Presidente

Art. 12. Compete ao Vice-Presidente:

- I – cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, os atos normativos e as deliberações plenárias;
- II – substituir o Presidente em caso de vacância, em todos os seus impedimentos ou ausência temporária, ou ainda por designação deste;
- III – incumbir-se de todas as funções e atividades legais e regimentais conferidas ao cargo;
- IV – despachar com o Presidente e executar as atribuições que forem delegadas por ele;
- V – assessorar o Presidente em caráter permanente;
- VI – participar, propor revisões e zelar pelo cumprimento do Plano Estratégico.
- VII – participar das reuniões da Diretoria Executiva e do Plenário;

Seção V

Das Competências do Diretor Financeiro

Art. 13. Compete ao Diretor Financeiro:

- I – cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, os atos normativos e as deliberações plenárias, bem com os demais atos baixados pelo CFTA;
- II – encaminhar à Diretoria Executiva as deliberações de comissões, sempre que solicitado;
- III – efetuar em conjunto com o Presidente a movimentação de contas bancárias, as assinaturas de contratos, convênios, cheques, balanços e outros documentos correspondentes;
- IV – aprovar e autorizar, juntamente com o Presidente, o pagamento das despesas orçamentárias ou emergenciais.
- V – propor à Diretoria Executiva ou ao Plenário a abertura de créditos e transferência de recursos orçamentários entre rubricas;
- VI – promover a elaboração de relatórios públicos das atividades realizadas;
- VII – propor, executar e acompanhar o Plano de Gestão;
- VIII – participar, propor revisões e zelar pelo cumprimento do Planejamento Estratégico;
- IX – acompanhar e zelar pelo cumprimento dos planos de ação e orçamento e dos planos de trabalho;
- X – determinar a cobrança administrativa ou judicial dos créditos devidos ao CFTA;
- XI – determinar, com o aval do Presidente, a cobrança administrativa ou judicial de créditos devidos ao CFTA;
- XII – acompanhar o processo de cobrança de valores devidos ao CFTA;

XIII – promover todos os atos administrativos necessários à sua eventual substituição, temporária ou definitiva, para que o seu substituto tenha acesso a senhas e dados bancários e administrativos, sem prejuízo à continuidade dos serviços.

Seção VI

Das Competências do Diretor Administrativo

Art. 14. Compete ao Diretor Administrativo:

- I – cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, os atos normativos e as deliberações plenárias, bem com os demais atos baixados pelo CFTA;
- II – encaminhar à Diretoria Executiva ou ao Plenário as deliberações de comissões, sempre que solicitado;
- III – promover a elaboração de relatórios públicos das atividades realizadas;
- IV – propor, executar e acompanhar o Plano de Gestão;
- V – participar, propor revisões e zelar pelo cumprimento do Planejamento Estratégico;
- VI – acompanhar e zelar pelo cumprimento dos planos de ação e orçamento e dos planos de trabalho;
- VII – acompanhar o desenvolvimento das atividades;
- VIII – aplicar o código de conduta aos empregados;
- IX – elaborar relatórios e/ou conclusões das reuniões da Diretoria Executiva do Plenário.

Seção VII

Das Competências do Diretor de Fiscalização e Normas

Art. 15. Compete ao Diretor de Fiscalização e Normas:

- I – cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, os atos normativos e as deliberações plenárias, bem com os demais atos baixados pelo CFTA;
- II – encaminhar à Diretoria Executiva ou ao Plenário as deliberações de comissões, sempre que solicitado;
- III – dar diretrizes para o processo de fiscalização de profissionais e pessoas jurídicas;
- IV – coordenar estudos de normas envolvendo a educação profissional técnica;
- V – promover a elaboração de relatórios públicos das atividades realizadas;
- VI – propor, executar e acompanhar o Plano de Gestão;
- VII – participar, propor revisões e zelar pelo cumprimento do Planejamento Estratégico;
- VIII – atuar de maneira ativa junto à Comissão de Ética e Disciplina.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

Art. 16. As comissões terão a finalidade de subsidiar o CFTA nas matérias para as quais sejam designadas, a exemplo de questões ético-disciplinares, ensino e formação, planejamento, gestão financeira, gestão organizacional, administrativa, sem prejuízo de outras.

Art. 17. As comissões elaborarão seus planos de ação a partir das diretrizes definidas pela Diretoria Executiva ou pelo Plenário.

Art. 18. As comissões serão instituídas pelo Presidente, que nomeará os seus integrantes.

Parágrafo único. Enquanto não estejam instituídas e com os seus membros nomeados, as competências das comissões serão exercidas pela Diretoria Executiva.

Art. 19. São comissões ordinárias permanentes no âmbito do CFTA:

I – Comissão de Educação e Registro Profissional;

II – Comissão de Ética e Disciplina;

III – Comissão de Tomada de Contas;

IV – Comissão de Exercício Profissional e Fiscalização;

V – Comissão de Licitação;

VI – Comissão Eleitoral.

Art. 20. À Comissão de Educação e Registro Profissional competirá a articulação entre o CFTA e o sistema de ensino técnico agrícola, bem como o planejamento e a execução de ações que visem à fiscalização da adequação dos cursos técnicos ofertados pelas escolas técnicas, para o seu aperfeiçoamento, sugerindo critérios que devam ser observados pelo Conselho por ocasião da recepção de solicitações de registro profissional.

Art. 21. À Comissão de Ética e Disciplina competirá a verificação quanto ao cumprimento do Código de Ética e Disciplina, opinando e emitindo pareceres sobre o assunto.

Art. 22. À Comissão de Tomada de Contas competirá o acompanhamento das contas do CFTA, opinando e emitindo pareceres a seu respeito.

Art. 23. À Comissão de Exercício Profissional e Fiscalização competirá zelar pela orientação e fiscalização do exercício da profissão de técnico agrícola, opinando e emitindo pareceres sobre o assunto.

Art. 24. À Comissão de Licitação competirá o processamento e o julgamento das etapas que compõem o processo licitatório, e a análise quanto a possibilidade de sua dispensa e inexigibilidade, nos termos do Regulamento próprio deste Conselho e, supletiva e subsidiariamente, conforme o disposto nas Leis nº 8.666/1993 e 14.133/2021.

Art. 25. Fica instituída a Comissão Eleitoral responsável pela organização dos processos eleitorais no âmbito deste Conselho, a qual será composta por 3 (três) pessoas, entre empregados do CFTA e conselheiros federais, nomeados por portaria expedida pelo Presidente do CFTA.

§ 1º Os integrantes da Comissão Eleitoral deverão ser aprovados pelo Plenário.

§ 2º À Comissão Eleitoral competirá organizar cada um dos processos de eleição da Diretoria Executiva e dos Conselheiros Federais, nos termos dos artigos 5º, § 1º, e 6º da Lei nº 13.639/2018.

§ 3º A Comissão Eleitoral terá plena autonomia no processo decisório eleitoral, inclusive em relação às suas próprias deliberações, atuando como única instância recursal.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 26. O Conselho Consultivo constitui órgão auxiliar da Presidência do CFTA, a quem compete a definição do seu número de membros e a sua nomeação.

Art. 27. Os membros do Conselho Consultivo poderão participar das reuniões da Diretoria Executiva e do Plenário quando tenham sido convocados pelo Presidente, porém não terão direito a voz e voto.

CAPÍTULO V

DOS CONSELHEIROS FEDERAIS

Art. 28. Os conselheiros federais, juntamente com a Diretoria Executiva, integram o Plenário deliberativo do CFTA.

Art. 29. Os conselheiros titulares serão eleitos juntamente com seus suplentes pelos profissionais aptos a votar, nos termos do Regulamento Eleitoral que reger o pleito.

Art. 30. Cada Conselheiro Federal, titular e respectivo suplente, é representante dos técnicos agrícolas perante o CFTA em suas respectivas regiões, a saber:

- a) Região 1 – Rio Grande do Sul;
- b) Região 2 – Santa Catarina;
- c) Região 3 – Paraná;
- d) Região 4 – São Paulo;
- e) Região 5 – Minas Gerais;
- f) Região 6 – Espírito Santo e Rio de Janeiro;
- g) Região 7 – Mato Grosso e Mato Grosso do Sul;
- h) Região 8 – Goiás, Distrito Federal e Tocantins;
- i) Região 9 – Bahia;
- j) Região 10 – Sergipe, Alagoas e Pernambuco;
- k) Região 11 – Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba;
- l) Região 12 – Maranhão e Piauí;
- m) Região 13 – Pará e Amapá;
- n) Região 14 – Rondônia, Acre, Amazonas e Roraima

Art. 31. O mandato dos conselheiros federais terá duração de 4 (quatro) anos, sendo permitida apenas uma recondução para o mesmo cargo, nos termos do § 2º do artigo 5º da Lei nº 13.639/2018.

Art. 32. O conselheiro titular é substituído em suas faltas, licenças, renúncia ou perda de mandato pelo respectivo suplente, que será convocado pelo presidente ou por pessoa por ele designada.

§ 1º O conselheiro suplente atuará com todas as prerrogativas e responsabilidades do titular quando convocado para substituí-lo.

§ 2º Convocado o suplente para substituir o titular, o ato não poderá ser revertido em favor do titular, relativamente ao evento para o qual foi substituído.

§ 3º As convocações serão consideradas não respondidas quando não houver confirmação dentro de 2 (dois) dias da data da convocação.

§ 4º Na hipótese de impossibilidade de comparecimento, caberá ao convocado justificar-se a esse respeito, ao Presidente ou a pessoa por ele designada.

§ 5º Em caso de renúncia ou perda de mandato, o suplente tornar-se-á o conselheiro titular representante da região.

§ 6º O conselheiro suplente, quando convidado a participar de reunião na qual esteja também presente o titular, só se manifestará quando for instado a fazê-lo.

Art. 33. Em caso de vacância do cargo de conselheiro suplente, o Plenário elegerá um novo membro, por meio de eleição indireta.

Art. 34. O afastamento do conselheiro, seja licença ou renúncia, deverá ser comunicado por escrito ao Presidente, que deverá comunicar do fato à Diretoria Executiva e o Plenário.

Parágrafo único. No caso de licença, o conselheiro deverá informar o período de duração, podendo suspendê-la a qualquer tempo.

Art. 35. Na hipótese de antecipação de verbas indenizatórias a conselheiro que, posteriormente, não haja comparecido ao evento que justificou os repasses, este deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ressarcir o CFTA de todos os valores que lhe foram repassados, inclusive os referentes à passagem já adquirida pelo Conselho, ou, no mesmo prazo, justificar a sua ausência, que será apreciada pela Diretoria Executiva.

Parágrafo único. Na falta de apresentação de justificativa, ou quando esta não seja considerada válida, o conselheiro terá o prazo de 3 (três) dias úteis para ressarcir o CFTA, nos termos do caput, sob pena de determinação imediata de suspensão do seu mandato até o efetivo ressarcimento e abertura de processo ético-disciplinar, que será processado e julgado pelo Plenário.

Art. 36. Perderá o mandato o conselheiro que faltar, sem justificativa, a 4 (quatro) reuniões consecutivas, desde que verificada a circunstância da sua regular convocação.

Art. 37. O conselheiro deverá, na primeira oportunidade, comunicar da sua condição de impedido ou suspeito para relatar matéria para a qual tenha sido designado.

Art. 38 Compete aos conselheiros federais:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação federal, o Regimento Interno, e as normas e deliberações deste Conselho;

II – cumprir e fazer cumprir o Código de Ética e Disciplina;

III – desempenhar as funções próprias do cargo e as que lhe forem designadas pelo Plenário;

IV – manifestar-se e votar em eleições e em reuniões de órgãos colegiados dos quais seja membro;

V – declarar-se impedido ou suspeito na apreciação de matéria em que possa haver comprometimento da imparcialidade;

VI – arguir o impedimento ou a suspeição de outro conselheiro para conhecer ou relatar qualquer matéria em qualquer órgão colegiado;

VII – comparecer e participar de reuniões quando convocado, sempre justificando a sua ausência;

VIII – analisar e relatar matéria que lhe tenha sido distribuída, apresentando relatório e voto fundamentado;

IX – comunicar por escrito ao Presidente, ou à pessoa por ele designada, o seu pedido de licença ou renúncia;

X – entregar ao setor competente do CFTA os comprovantes de embarque de passagens, de outras despesas reembolsáveis, e outros documentos que venham a ser exigidos;

Art. 39. São prerrogativas dos conselheiros federais:

I – ter direito a voz e a voto nas reuniões de órgãos colegiados de que seja membro e para as quais tenha sido regularmente convocado, e a voz nas reuniões para as quais tenha sido convidado;

II – participar de quaisquer eleições que venham a ser promovidas no âmbito do Plenário, para quaisquer cargos a órgãos colegiados, e nas hipóteses do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 13.639/2018;

III – pedir e obter vista de matéria submetida à apreciação;

IV – solicitar à Presidência autorização para examinar matéria que contenha informações confidenciais, observados os requisitos para a salvaguarda de seu conteúdo, estabelecidos na legislação, e as responsabilidades em razão da eventual quebra de sigilo;

V – apresentar proposições à Diretoria Executiva e ao Plenário;

VI – solicitar o registro em atas ou súmulas de suas opiniões manifestadas ou votos proferidos durante as reuniões para as quais foi regularmente convocado ou convidado;

VII – apresentar questões de ordem para arguir matéria regimental;

VIII – propor a edição ou a alteração de normas do Conselho.

CAPÍTULO VI

DO PLENÁRIO

Art. 40. O Plenário é composto pela Diretoria Executiva e pelos 14 (quatorze) conselheiros titulares, todos com direito a voz e voto e eleitos na forma dos seus respectivos regulamentos eleitorais.

§ 1º O conselheiro suplente só integra o Plenário na ausência do titular.

§ 2º O Presidente votará exclusivamente para fins de desempate.

Art. 41. Compete ao Plenário:

I – editar e alterar o Regimento Interno, o Código de Ética, as normas eleitorais e os provimentos que julgar necessários.

II – decidir sobre a instituição de estruturas regionais, desde que preenchidos os critérios de viabilidade econômico-financeira, observando a manutenção saudável da sustentação do Conselho Federal, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 13.639/2018;

III – autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;

IV – julgar, em grau de recurso, as questões decididas pela Diretoria Executiva;

V – criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;

VI – manter relatórios públicos de suas atividades;

VII – aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos técnicos agrícolas.

Art. 42. O Plenário manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante ato administrativo da espécie deliberação plenária, que será publicada no sítio eletrônico do CFTA.

Parágrafo único. As decisões do Plenário serão, em regra, tomadas por maioria simples, exceto quando em relação a determinada matéria haja previsão especial determinando quórum qualificado, neste Regimento Interno ou em Resolução específica.

CAPÍTULO VII

DAS REGRAS DE FUNCIONAMENTO

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 43. As reuniões dos órgãos colegiados ocorrerão preferencialmente por meio virtual, por videoconferência.

Art. 44. As reuniões ordinárias do Plenário ocorrerão mensal ou bimestralmente e serão convocadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de sua realização.

Art. 45. As reuniões extraordinárias serão convocadas com antecedência de 24 horas da data de sua realização, e destinam-se à discussão e deliberação de assuntos que necessitem ser decididas em caráter de urgência.

Art. 46. Durante as reuniões plenárias, os encaminhamentos a serem realizados deverão ser direcionados à Diretoria Executiva, ou à Presidência, conforme o caso.

Art. 47. As reuniões que se refiram a matéria de cunho ético-disciplinar serão sempre sigilosas.

Art. 48. As atas das reuniões da Diretoria Executiva e do Plenário serão assinadas pelo Presidente e pelo responsável pela lavratura do documento.

Art. 49. As reuniões da Diretoria Executiva serão dirigidas e conduzidas pelo Presidente.

Art. 50. As reuniões Plenárias serão dirigidas pela Diretoria Executiva, sob a condução do Presidente.

Art. 51. Haverá quórum para a instalação e funcionamento das reuniões da Diretoria Executiva quando, além do Presidente, estejam presentes dois diretores. Parágrafo único. É vedada a realização de reunião da Diretoria Executiva sem a presença do Presidente, exceto nas hipóteses de seu afastamento.

Art. 52. Haverá quórum para a instalação e funcionamento das reuniões plenárias quando houver, pelo menos, maioria simples do número total de conselheiros federais.

Parágrafo único. Caso a matéria, em razão de sua urgência, necessite ser deliberada e não esteja presente o quórum referido no caput, as deliberações deverão ser ratificadas pelo Plenário na reunião subsequente.

Art. 53. A ordem dos trabalhos dos órgãos colegiados, via de regra, obedecerá a seguinte sequência:

- I – verificação qualitativa e quantitativa dos participantes presentes;
- II – discussão e aprovação da ata da reunião anterior;
- III – apresentação de comunicações;
- IV – leitura e discussão da pauta da reunião;
- V – assuntos de interesse geral.

§ 1º Poderão integrar a ordem do dia quaisquer matérias extrapauta, a exemplo de:

- I – pedidos em regime de urgência, pedidos de vista, pedidos de suspensão e recurso em processo ético-disciplinar;
- II – pedidos de revisão e outros recursos, planos de ação e orçamento e julgamento de processos ético-disciplinares;
- III – deliberação de comissões e propostas da presidência;
- IV – desagravo público.

Art. 54. Farão uso da palavra nas reuniões plenárias:

- I – os membros da Diretoria Executiva;
- II – os conselheiros federais titulares;
- III – convidados e colaboradores, quando solicitados para manifestar-se.

Art. 55. A inclusão, a partir de proposta de qualquer membro, de matéria extra pauta dependerá da aprovação da Diretoria Executiva.

Art. 56. Nas reuniões, os membros da Diretoria Executiva e do Plenário poderão requerer vista das matérias pendentes de apreciação, desde que o façam na primeira oportunidade, após a leitura da pauta, sob pena de preclusão.

§ 1º O processo que for objeto de pedido de vista deverá ser devolvido preferencialmente na mesma reunião, sendo obrigatória a sua devolução na reunião seguinte, acompanhada de relatório e do voto fundamentado.

§ 2º A não devolução do processo em pedido de vista não impedirá a apreciação da matéria.

§ 3º Tratando-se de matéria que necessariamente demande a sua imediata deliberação, o pedido de vista deverá ser devolvido obrigatoriamente no decorrer da própria reunião.

Art. 57. O Presidente poderá, excepcionalmente, suspender a eficácia de deliberação sobre determinada matéria, desde que o faça de modo fundamentado, ao verificar a presença de ilegalidade, contrariedade ou conflito com atos normativos vigentes, ou por interesse público.

§ 1º A suspensão terá vigência até a reunião seguinte, quando obrigatoriamente deverá ser analisada pelos demais membros.

§ 2º Caso o motivo da suspensão tenha deixado de existir ou não for acolhido, por maioria simples, pelos demais membros, a suspensão perderá a sua eficácia e a matéria deliberada entrará em vigor imediatamente.

Do Pedido de Revisão

Art. 58. Da deliberação que resultar sanção, caberá pedido de revisão, endereçado ao Presidente do CFTA, pela parte legitimamente interessada, sem efeito suspensivo, desde que apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único. O pedido de revisão, após análise técnica ou jurídica, será distribuído a membro da Diretoria ou conselheiro designado pelo Presidente.

Art. 59. O relator apresentará relatório e voto fundamentado até a segunda reunião posterior àquela em que foi designado.

§ 1º O relator poderá solicitar parecer técnico, jurídico, ou a realização de diligências, neste último caso mediante requerimento endereçado ao Presidente.

§ 2º Julgado procedente o pedido de revisão, o Plenário poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão.

§ 3º Da revisão jamais poderá resultar agravamento da sanção.

§ 4º Não caberá recurso contra a decisão proferida sobre o pedido de revisão.

Do Recurso

Art. 60. Das decisões proferidas pela Diretoria Executiva e outros órgãos colegiados do CFTA é cabível a interposição de recurso, via de regra recebido com efeito suspensivo, endereçado ao Presidente do CFTA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da sua ciência.

Parágrafo único. O recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reforma, podendo anexar os documentos que julgar pertinentes.

Art. 61. O recurso, após análise técnica ou jurídica, será distribuído a um conselheiro, para atuar como relator.

§ 1º O relator poderá solicitar parecer técnico, jurídico, ou a realização de diligências, neste último caso mediante requerimento endereçado ao Presidente.

§ 2º O relator encaminhará o relatório para ser deliberado pelo Plenário na reunião imediatamente subsequente à interposição do recurso.

Do Julgamento de Processos Ético-Disciplinares

Art. 62. Os processos ético-disciplinares serão julgados, em primeira instância, pela Diretoria Executiva, e em grau de recurso pelo Plenário.

Do Projeto de Deliberação

Art. 63. Os projetos de resolução, alteração de resolução e de decisões da Diretoria Executiva poderão ser apresentados por quaisquer dos seus membros.

Do Desagravo Público

Art. 64. Os procedimentos para a realização de desagravo público serão definidos por atos normativos próprios para este fim.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. O CFTA baixará ato administrativo estabelecendo os valores e critérios de concessão de diárias, jetons, e auxílio representação para indenizar as pessoas que atuem a serviço da entidade.

Art. 66. Independente de eventual sanção disciplinar que venha a ser aplicada contra o profissional que se abstenha de votar em eleições deste Conselho, conduta obrigatória nos termos do artigo 20, XIV, da Lei nº 13.639/2018, e que não justifique a sua ausência às urnas dentro do prazo concedido, a sua omissão será causa de inelegibilidade para o pleito eleitoral subsequente.

Art. 67. Os casos omissos neste Regimento Interno serão resolvidos pela Diretoria Executiva ou pelo Plenário, a depender da matéria envolvida.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 68. Fica ratificado o prazo previsto no artigo 21, § 2º, do Regulamento Eleitoral da última eleição realizada em 2022, aplicando-se aos profissionais que não tenham votado e nem justificado a sua ausência às urnas o disposto no artigo 66 deste Regimento Interno.

TÉC. AGR. MÁRIO LIMBERGER

PRESIDENTE

(assinado eletronicamente)

Salário profissional

A Constituição Federal Brasileira assegura a todos os trabalhadores o salário-mínimo fixado em lei nacionalmente ou por estado. Encontra-se previsto no art. 7º da CF, deverá atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, no que se refere à moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e Previdência Social. Os trabalhadores, em geral, estão protegidos pelo salário-mínimo, e determinadas categorias estão amparadas pelo salário profissional, sendo que esta nunca será inferior ao mínimo legal.

O piso salarial normalmente é proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. O salário profissional pode resultar de lei, ou de norma coletiva, sendo esta determinada por acordo ou convenção coletiva de trabalho. Tem por objetivo resguardar a dignidade da profissão ou da categoria. Enquanto o salário-mínimo é amplo e geral, o salário profissional é restrito a determinada profissão ou categoria de trabalhadores. As categorias dos Técnicos Agrícolas ainda não têm seu salário profissional regulado por lei. O salário por categoria de trabalhadores é fixado mediante norma coletiva, acordo e convenção, sendo devido aos seus integrantes é comumente chamado, também, de piso salarial.

O SINTARGS no Rio Grande do Sul, através das convenções ou acordos coletivos e demais instrumentos legais de negociações, vem avançando constantemente nas melhorias dos salários e outros benefícios vinculados com as relações de trabalho, onde os técnicos exerce sua profissão, junto as entidades sindicais patronais representativa dos empregadores. Caso você tenha alguma dúvida, entre em contato com o SINTARGS.

E-mail: sintargs@sintargs.com.br

ESCOLAS DA REDE ESTADUAL

Colégio Agrícola Estadual Ângelo Emílio Grando - Município de Erechim

Colégio Agrícola Estadual Daniel de Oliveira Paiva – Município de Cachoeirinha

Colégio Estadual Técnico Dr. Zeno Pereira Luz – Município de Encruzilhada do Sul

Escola Estadual Belizário de Oliveira Carpes - Município de Espumoso

Escola Estadual de Educação Básica Viadutos – Município de Viadutos

Escola Estadual de Educação Profissional de Carazinho – Município de Carazinho

Escola Estadual de Ensino Médio Dr. Rubens da Rosa Guedes – Município de Caçapava do Sul

Escola Estadual de Ensino Médio Ildelfonso Simões Lopes – Município de Osório

Escola Estadual de Ensino Médio Santa Isabel – Município de São Lourenço

Escola Estadual de Ensino Médio Wolfram Metzler – Município de Venâncio Aires

Escola Estadual Getúlio Vargas – Município de Fontoura Xavier

Escola Técnica Estadual Achilino de Santis – Município de Santo Antônio das Missões
Escola Técnica Estadual Agrícola Desiderio Finamor – Município de Lagoa Vermelha
Escola Técnica Estadual Agrícola Guaporé – Município de Guaporé
Escola Técnica Estadual Celeste Gobbato – Município de Palmeiras das Missões
Escola Técnica Estadual Cruzeiro do Sul – Município de São Luiz Gonzaga
Escola Técnica Estadual Encruzilhada - Município de Maçambará
Escola Técnica Estadual Fronteira Noroeste – Município de Santa Rosa
Escola Técnica Estadual Guaramano – Município de Guarani das Missões
Escola Estadual Técnica Nossa Senhora da Conceição – Município de Cachoeira do Sul
Escola Estadual Técnica Visconde de São Leopoldo – Município de São Leopoldo
Escola Técnica de Agricultura – ETA – Município de Viamão
Escola Técnica Estadual Celeiro – Município de Bom Progresso
Escola Técnica Estadual de Canguçu – Município de Canguçu

ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL

Escola Básica Municipal Lauro Ribeiro – Município de Uruguaiana
Instituto Municipal de Ensino Assis Brasil – IMEAB – Município de Ijuí

ESCOLAS DA REDE PARTICULAR

Colégio Agrícola de Veranópolis – Município de Veranópolis
Colégio Teutônia – Município de Teutônia
Escola de Educação Profissional Fundação Bradesco – Município de Rosário
Escola Técnica Cenecista Bom Pastor – Município de Nova Petrópolis
Sociedade Educacional Três de Maio – Município de Três de Maio
Colégio Getúlio Vargas – Município de Getúlio Vargas

ESCOLAS DA REDE FEDERAL

Colégio Agrícola de Frederico Westphalen
Colégio Politécnico da Universidade Federal de Santa Maria
Instituto Federal Farroupilha – Campus Alegrete
Instituto Federal Farroupilha – Campus Júlio de Castilhos
Instituto Federal Farroupilha – Campus Panambi
Instituto Federal Farroupilha – Campus Panambi
Instituto Federal Farroupilha – Campus Santa Rosa
Instituto Federal Farroupilha – Campus Santo Augusto
Instituto Federal Farroupilha – Campus São Vicente
Instituto Federal Rio Grande do Sul – Campus Bento Gonçalves
Instituto Federal Rio Grande do Sul – Campus Ibirubá
Instituto Federal Sul-Rio-Grandense – Campus Visconde da Graça

O COOPERTIVISMO E UM SEGUINTE MUITO IMPORTANTE PARA A SOCIEDADE E DENTRO DAS ESCOLAS PODEM CONTRIBUIREM MUITO COM A MANUTENÇÃO DAS MESMAS.

Da Lei do Cooperativismo

Ao longo dos anos a entidade SINTARGS tem atuando fortemente no incentivos de cooperativas nas Escolas Agrícolas.

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971.

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Política Nacional de Cooperativismo

Art. 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único. A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

CAPÍTULO II

Das Sociedades Cooperativas

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

- II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;
- III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;
- IV - inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
- V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;
- VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;
- VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;
- VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;
- IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;
- X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;
- XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

CAPÍTULO III

Do Objetivo e Classificação das Sociedades Cooperativas

Art. 5º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.

Parágrafo único. É vedado às cooperativas o uso da expressão "Banco".

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

- I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;
- II - cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;
- III - confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.

§ 1º Os associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão inscritos no Livro de Matrícula da sociedade e classificados em grupos visando à transformação, no futuro, em cooperativas singulares que a elas se filiarão.

§ 2º A exceção estabelecida no item II, in fine, do caput deste artigo não se aplica às centrais e federações que exerçam atividades de crédito.

Art. 7º As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.

Art. 8º As cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

Parágrafo único. Para a prestação de serviços de interesse comum, é permitida a constituição de cooperativas centrais, às quais se associem outras cooperativas de objetivo e finalidades diversas.

Art. 9º As confederações de cooperativas têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais e federações.

Art. 10. As cooperativas se classificam também de acordo com o objeto ou pela natureza das atividades desenvolvidas por elas ou por seus associados.

§ 1º Além das modalidades de cooperativas já consagradas, caberá ao respectivo órgão controlador apreciar e caracterizar outras que se apresentem.

§ 2º Serão consideradas mistas as cooperativas que apresentarem mais de um objeto de atividades.

§ 3º Somente as cooperativas agrícolas mistas poderão criar e manter seção de crédito. (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)

Art. 11. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor do capital por ele subscrito.

Art. 12. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

Art. 13. A responsabilidade do associado para com terceiros, como membro da sociedade, somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa.

CAPÍTULO IV

Da Constituição das Sociedades Cooperativas

Art. 14. A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da Assembléia Geral dos fundadores, constantes da respectiva ata ou por instrumento público.

Art. 15. O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar:

I - a denominação da entidade, sede e objeto de funcionamento;

II - o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados, fundadores que o assinaram, bem como o valor e número da quota-parte de cada um;

III - aprovação do estatuto da sociedade;

IV - o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros.

Art. 16. O ato constitutivo da sociedade e os estatutos, quando não transcritos naquele, serão assinados pelos fundadores.

SEÇÃO I

Da Autorização de Funcionamento

Art. 17. A cooperativa constituída na forma da legislação vigente apresentará ao respectivo órgão executivo federal de controle, no Distrito Federal, Estados ou Territórios, ou ao órgão local para isso credenciado, dentro de 30 (trinta) dias da data da constituição, para fins de autorização, requerimento acompanhado de 4 (quatro) vias do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, além de outros documentos considerados necessários.

Art. 18. Verificada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão executivo federal de controle ou órgão local para isso credenciado, a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, bem como a regularidade da documentação apresentada, o órgão controlador devolverá, devidamente autenticadas, 2 (duas) vias à cooperativa, acompanhadas de documento dirigido à Junta Comercial do Estado, onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.

§ 1º Dentro desse prazo, o órgão controlador, quando julgar conveniente, no interesse do fortalecimento do sistema, poderá ouvir o Conselho Nacional de Cooperativismo, caso em que não se verificará a aprovação automática prevista no parágrafo seguinte.

§ 2º A falta de manifestação do órgão controlador no prazo a que se refere este artigo implicará a aprovação do ato constitutivo e o seu subsequente arquivamento na Junta Comercial respectiva.

§ 3º Se qualquer das condições citadas neste artigo não for atendida satisfatoriamente, o órgão ao qual compete conceder a autorização dará ciência ao requerente, indicando as exigências a serem cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais, se não atendidas, o pedido será automaticamente arquivado.

§ 4º À parte é facultado interpor da decisão proferida pelo órgão controlador, nos Estados, Distrito Federal ou Territórios, recurso para a respectiva administração central, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da comunicação e, em segunda e última instância, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, também no prazo de 30 (trinta) dias, exceção feita às cooperativas de crédito, às seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, e às cooperativas habitacionais, hipótese em que o recurso será apreciado pelo Conselho Monetário Nacional, no tocante às duas primeiras, e pelo Banco Nacional de Habitação em relação às últimas.

§ 5º Cumpridas as exigências, deverá o despacho do deferimento ou indeferimento da autorização ser exarado dentro de 60 (sessenta) dias, findos os quais, na ausência de decisão, o requerimento será considerado deferido. Quando a autorização depender de dois ou mais órgãos do Poder Público, cada um deles terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar.

§ 6º Arquivados os documentos na Junta Comercial e feita a respectiva publicação, a cooperativa adquire personalidade jurídica, tornando-se apta a funcionar.

§ 7º A autorização caducará, independentemente de qualquer despacho, se a cooperativa não entrar em atividade dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que forem arquivados os documentos na Junta Comercial.

§ 8º Cancelada a autorização, o órgão de controle expedirá comunicação à respectiva Junta Comercial, que dará baixa nos documentos arquivados.

§ 9º A autorização para funcionamento das cooperativas de habitação, das de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas subordina-se ainda, à política dos respectivos órgãos normativos.

§ 10. A criação de seções de crédito nas cooperativas agrícolas mistas será submetida à prévia autorização do Banco Central do Brasil.(Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 20090)

Art. 19. A cooperativa escolar não estará sujeita ao arquivamento dos documentos de constituição, bastando remetê-los ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ou respectivo órgão local de controle, devidamente autenticados pelo diretor do estabelecimento de ensino ou a maior autoridade escolar do município, quando a cooperativa congregar associações de mais de um estabelecimento de ensino.

Art. 20. A reforma de estatutos obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos anteriores, observadas as prescrições dos órgãos normativos.

SEÇÃO II

Do Estatuto Social

Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar:

I - a denominação, sede, prazo de duração, área de ação, objeto da sociedade, fixação do exercício social e da data do levantamento do balanço geral; N.º 76

II - os direitos e deveres dos associados, natureza de suas responsabilidades e as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão e as normas para sua representação nas assembleias gerais;

III - o capital mínimo, o valor da quota-parte, o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização das quotas-partes, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;

IV - a forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade;

V - o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo do mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

VI - as formalidades de convocação das assembleias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular sem privá-los da participação nos debates;

VII - os casos de dissolução voluntária da sociedade;

VIII - o modo e o processo de alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade;

IX - o modo de reformar o estatuto;

X - o número mínimo de associados.

XI – se a cooperativa tem poder para agir como substituta processual de seus associados, na forma do art. 88-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.806, de 2019)

CAPÍTULO V

Dos Livros

Art. 22. A sociedade cooperativa deverá possuir os seguintes livros:

I - de Matrícula;

II - de Atas das Assembleias Gerais;

III - de Atas dos Órgãos de Administração;

IV - de Atas do Conselho Fiscal;

V - de presença dos Associados nas Assembleias Gerais;

VI - outros, fiscais e contábeis, obrigatórios.

Parágrafo único. É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas.

Parágrafo único. É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas ou em meio digital, nos termos de regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

Art. 23. No Livro de Matrícula, os associados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:

- I - o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência do associado;
- II - a data de sua admissão e, quando for o caso, de sua demissão a pedido, eliminação ou exclusão;
- III - a conta corrente das respectivas quotas-partes do capital social.

CAPÍTULO VI

Do Capital Social

Art. 24. O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País.

§ 1º Nenhum associado poderá subscrever mais de 1/3 (um terço) do total das quotas-partes, salvo nas sociedades em que a subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado ou ao quantitativo dos produtos a serem comercializados, beneficiados ou transformados, ou ainda, em relação à área cultivada ou ao número de plantas e animais em exploração.

§ 2º Não estão sujeitas ao limite estabelecido no parágrafo anterior as pessoas jurídicas de direito público que participem de cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações.

§ 3º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.

§ 4º As quotas de que trata o caput deixam de integrar o patrimônio líquido da cooperativa quando se tornar exigível, na forma prevista no estatuto social e na legislação vigente, a restituição do capital integralizado pelo associado, em razão do seu desligamento, por demissão, exclusão ou eliminação. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

Art. 25. Para a formação do capital social poder-se-á estipular que o pagamento das quotas-partes seja realizado mediante prestações periódicas, independentemente de chamada, por meio de contribuições ou outra forma estabelecida a critério dos respectivos órgãos executivos federais.

Art. 26. A transferência de quotas-partes será averbada no Livro de Matrícula, mediante termo que conterá as assinaturas do cedente, do cessionário e do diretor que o estatuto designar.

Art. 27. A integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos com bens avaliados previamente e após homologação em Assembléia Geral ou mediante retenção de determinada porcentagem do valor do movimento financeiro de cada associado.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas de crédito, às agrícolas mistas com seção de crédito e às habitacionais.

§ 2º Nas sociedades cooperativas em que a subscrição de capital for diretamente proporcional ao movimento ou à expressão econômica de cada associado, o estatuto deverá prever sua revisão periódica para ajustamento às condições vigentes.

CAPÍTULO VII

Dos Fundos

Art. 28. As cooperativas são obrigadas a constituir:

I - Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas

atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício; II - Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado a prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício.

§ 1º Além dos previstos neste artigo, a Assembléia Geral poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.

§ 2º Os serviços a serem atendidos pelo Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social poderão ser executados mediante convênio com entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO VIII

Dos Associados

Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.

§ 1º A admissão dos associados poderá ser restrita, a critério do órgão normativo respectivo, às pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão, ou estejam vinculadas a determinada entidade.

§ 2º Poderão ingressar nas cooperativas de pesca e nas constituídas por produtores rurais ou extrativistas, as pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas.

§ 3º Nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderão ingressar as pessoas jurídicas que se localizem na respectiva área de operações.

§ 4º Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade.

Art. 30. À exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a admissão de associados, que se efetive mediante aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração, complementa-se com a subscrição das quotas-partes de capital social e a sua assinatura no Livro de Matrícula.

Art. 31. O associado que aceitar e estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, perde o direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ele deixou o emprego.

Art. 32. A demissão do associado será unicamente a seu pedido.

Art. 33. A eliminação do associado é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto, mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, com os motivos que a determinaram.

Art. 34. A diretoria da cooperativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar ao interessado a sua eliminação.

Parágrafo único. Da eliminação cabe recurso, com efeito suspensivo à primeira Assembléia Geral.

Art. 35. A exclusão do associado será feita:

I - por dissolução da pessoa jurídica;

II - por morte da pessoa física

III - por incapacidade civil não suprida;

IV - por deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa.

Art. 36. A responsabilidade do associado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos até quando aprovadas as contas do exercício em que se deu o desligamento.

Parágrafo único. As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a sociedade, e as oriundas de sua responsabilidade como associado em face de terceiros, passam aos herdeiros, prescrevendo, porém, após um ano contado do dia da abertura da sucessão, ressalvados os aspectos peculiares das cooperativas de eletrificação rural e habitacionais.

Art. 37. A cooperativa assegurará a igualdade de direitos dos associados sendo-lhe defeso:

I - remunerar a quem agencie novos associados;

II - cobrar prêmios ou ágio pela entrada de novos associados ainda a título de compensação das reservas;

III - estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais.

CAPÍTULO IX

Dos Órgãos Sociais

SEÇÃO I

Das Assembléias Gerais

Art. 38. A Assembléia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

§ 1º As Assembleias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais freqüentadas pelos associados, publicação em jornal e comunicação aos associados por intermédio de circulares. Não havendo no horário estabelecido, quorum de instalação, as assembleias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

§ 2º A convocação será feita pelo Presidente, ou por qualquer dos órgãos de administração, pelo Conselho Fiscal, ou após solicitação não atendida, por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo dos seus direitos.

§ 3º As deliberações nas Assembleias Gerais serão tomadas por maioria de votos dos associados presentes com direito de votar.

Art. 39. É da competência das Assembleias Gerais, ordinárias ou extraordinárias, a destituição dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização.

Parágrafo único. Ocorrendo destituição que possa afetar a regularidade da administração ou fiscalização da entidade, poderá a Assembleia designar administradores e conselheiros provisórios, até a posse dos novos, cuja eleição se efetuará no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 40. Nas Assembleias Gerais o quorum de instalação será o seguinte:

I - 2/3 (dois terços) do número de associados, em primeira convocação;

II - metade mais 1 (um) dos associados em segunda convocação;

III - mínimo de 10 (dez) associados na terceira convocação ressalvado o caso de cooperativas centrais e federações e confederações de cooperativas, que se instalarão com qualquer número.

Art. 41. Nas Assembleias Gerais das cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, a representação será feita por delegados indicados na forma dos seus estatutos e credenciados pela diretoria das respectivas filiadas.

Parágrafo único. Os grupos de associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão representados por 1 (um) delegado, escolhida entre seus membros e credenciado pela respectiva administração.

Art. 42. Nas cooperativas singulares, cada associado presente ou representado não terá direito a mais de 1 (um) voto, qualquer que seja o número de suas quotas-partes.

§ 1º Nas Assembleias Gerais das cooperativas singulares cujos associados se distribuam por área distante a mais de 50 km (cinquenta quilômetros) da sede, ou no caso de doença comprovada, será permitida a representação por meio de mandatário que tenha a qualidade de associado no gozo de seus direitos sociais e não exerça cargo eletivo na sociedade, vedado a cada mandatário dispor de mais de 3 (três) votos, compreendido o seu.

§ 2º Nas cooperativas singulares, cujo número de associados fôr superior a 1.000 (mil), poderá o mandatário que preencher as condições do parágrafo anterior representar até o máximo de 4 (quatro) associados, de conformidade com o critério que, em função da densidade do quadro associativo, fôr estabelecido no estatuto.

§ 3º Quando o número de associados nas cooperativas singulares exceder a 3.000 (três mil), pode o estatuto estabelecer que os mesmos sejam representados nas Assembléias Gerais por delegados que se revistam com as condições exigidas para o mandatário a que se refere o § 1º. O estatuto determinará o número de delegados, a época e a forma de sua escolha por grupos seccionais de associados de igual número e o tempo de duração da delegação.

§ 4º O delegado disporá de tantos votos quantos forem os associados componentes do grupo seccional que o elegeu.

§ 5º Aos associados localizados em áreas afastadas, os quais, por insuficiência de número, não puderam ser organizados em grupo seccional próprio, é facultado comparecer pessoalmente às Assembléias para exercer o seu direito de voto.

§ 6º Os associados, integrantes de grupos seccionais, que não sejam delegados, poderão comparecer às Assembléias Gerais, privados, contudo, de voz e voto.

§ 7º As Assembléias Gerais compostas por delegados decidem sobre todas as matérias que, nos termos da lei ou dos estatutos, constituem objeto de decisão da assembléias geral dos associados.

Art. 42. Nas cooperativas singulares, cada associado presente não terá direito a mais de 1 (um) voto, qualquer que seja o número de suas quotas-partes. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82)

§ 1º Não será permitida a representação por meio de mandatário. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82)

§ 2º Quando o número de associados, nas cooperativas singulares exceder a 3.000 (três mil), pode o estatuto estabelecer que os mesmos sejam representados nas Assembléias Gerais por delegados que tenham a qualidade de associados no gozo de seus direitos sociais e não exerçam cargos eletivos na sociedade. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82)

§ 3º O estatuto determinará o número de delegados, a época e forma de sua escolha por grupos seccionais de associados de igual número e o tempo de duração da delegação. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82)

§ 4º Admitir-se-á, também, a delegação definida no parágrafo anterior nas cooperativas singulares cujo número de associados seja inferior a 3.000 (três mil), desde que haja filiados residindo a mais de 50 km (cinquenta quilômetros) da sede. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82)

§ 5º Os associados, integrantes de grupos seccionais, que não sejam delegados, poderão comparecer às Assembléias Gerais, privados, contudo, de voz e voto. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82)

§ 6º As Assembléias Gerais compostas por delegados decidem sobre todas as matérias que, nos termos da lei ou dos estatutos, constituem objeto de decisão da assembleia geral dos associados. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82)

Art. 43. Prescreve em 4 (quatro) anos, a ação para anular as deliberações da Assembléia Geral viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação da lei ou do estatuto, contado o prazo da data em que a Assembléia foi realizada.

Art. 43-A.O associado poderá participar e votar a distância em reunião ou assembleia, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. (Incluído pela Medida Provisória nº 931, de 2020)

Art. 43-A.O associado poderá participar e votar a distância em reunião ou em assembleia, que poderão ser realizadas em meio digital, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 14.030, de 2020)

Parágrafo único. A assembleia geral poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos associados e os demais requisitos regulamentares. (Incluído pela Lei nº 14.030, de 2020)

SEÇÃO II

Das Assembléias Gerais Ordinárias

Art. 44. A Assembléia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

I - prestação de contas dos órgãos de administração acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:

a) relatório da gestão;

b) balanço;

c) demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal.

II - destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso as parcelas para os Fundos Obrigatórios;

III - eleição dos componentes dos órgãos de administração, do Conselho Fiscal e de outros, quando for o caso;

IV - quando previsto, a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédula de presença dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal;

V - quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados no artigo 46.

§ 1º Os membros dos órgãos de administração e fiscalização não poderão participar da votação das matérias referidas nos itens I e IV deste artigo.

§ 2º À exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a aprovação do relatório, balanço e contas dos órgãos de administração, desonera seus componentes de responsabilidade, ressalvados os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, bem como a infração da lei ou do estatuto.

SEÇÃO III

Das Assembléias Gerais Extraordinárias

Art. 45. A Assembléia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação.

Art. 46. É da competência exclusiva da Assembléia Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

I - reforma do estatuto;

II - fusão, incorporação ou desmembramento;

III - mudança do objeto da sociedade;

IV - dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidantes;

V - contas do liquidante.

Parágrafo único. São necessários os votos de 2/3 (dois terços) dos associados presentes, para tornar válidas as deliberações de que trata este artigo.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos de Administração

Art. 47. A sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela Assembléia Geral, com mandato nunca superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração.

§ 1º O estatuto poderá criar outros órgãos necessários à administração.

§ 2º A posse dos administradores e conselheiros fiscais das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito e habitacionais fica sujeita à prévia homologação dos respectivos órgãos normativos.

Art. 48. Os órgãos de administração podem contratar gerentes técnicos ou comerciais, que não pertençam ao quadro de associados, fixando-lhes as atribuições e salários.

Art. 49. Ressalvada a legislação específica que rege as cooperativas de crédito, as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas e as de habitação, os administradores eleitos ou contratados não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem com culpa ou dolo.

Parágrafo único. A sociedade responderá pelos atos a que se refere a última parte deste artigo se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

Art. 50. Os participantes de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 51. São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

Parágrafo único. Não podem compor uma mesma Diretoria ou Conselho de Administração, os parentes entre si até 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral.

Art. 52. O diretor ou associado que, em qualquer operação, tenha interesse oposto ao da sociedade, não pode participar das deliberações referentes a essa operação, cumprindo-lhe acusar o seu impedimento.

Art. 53. Os componentes da Administração e do Conselho fiscal, bem como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.

Art. 54. Sem prejuízo da ação que couber ao associado, a sociedade, por seus diretores, ou representada pelo associado escolhido em Assembléia Geral, terá direito de ação contra os administradores, para promover sua responsabilidade.

Art. 55. Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943).

SEÇÃO V

Do Conselho Fiscal

Art. 56. A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados eleitos anualmente pela Assembléia Geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes. N.º 85

§ 1º Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no artigo 51, os parentes dos diretores até o 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse grau. § 2º O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.

CAPÍTULO X

Fusão, Incorporação e Desmembramento

Art. 57. Pela fusão, duas ou mais cooperativas formam nova sociedade.

§ 1º Deliberada a fusão, cada cooperativa interessada indicará nomes para comporem comissão mista que procederá aos estudos necessários à constituição da nova sociedade, tais como o levantamento patrimonial, balanço geral, plano de distribuição de quotas-partes, destino dos fundos de reserva e outros e o projeto de estatuto.

§ 2º Aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em Assembléia Geral conjunta os respectivos documentos serão arquivados, para aquisição de personalidade jurídica, na Junta Comercial competente, e duas vias dos mesmos, com a publicação do arquivamento, serão encaminhadas ao órgão executivo de controle ou ao órgão local credenciado.

§ 3º Exclui-se do disposto no parágrafo anterior a fusão que envolver cooperativas que exerçam atividades de crédito. Nesse caso, aprovado o relatórios da comissão mista e constituída a nova sociedade em Assembléia Geral conjunta, a autorização para funcionar e o registro dependerão de prévia anuência do Banco Central do Brasil.

Art. 58. A fusão determina a extinção das sociedades que se unem para formar a nova sociedade que lhe sucederá nos direitos e obrigações.

Art. 59. Pela incorporação, uma sociedade cooperativa absorve o patrimônio, recebe os associados, assume as obrigações e se investe nos direitos de outra ou outras cooperativas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, serão obedecidas as mesmas formalidades estabelecidas para a fusão, limitadas as avaliações ao patrimônio da ou das sociedades incorporadas.

Art. 60. As sociedades cooperativas poderão desmembrar-se em tantas quantas forem necessárias para atender aos interesses dos seus associados, podendo uma das novas entidades ser constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, cujas autorizações de funcionamento e os arquivamentos serão requeridos conforme o disposto nos artigos 17 e seguintes.

Art. 61. Deliberado o desmembramento, a Assembléia designará uma comissão para estudar as providências necessárias à efetivação da medida.

§ 1º O relatório apresentado pela comissão, acompanhado dos projetos de estatutos das novas cooperativas, será apreciado em nova Assembléia especialmente convocada para esse fim.

§ 2º O plano de desmembramento preverá o rateio, entre as novas cooperativas, do ativo e passivo da sociedade desmembrada.

§ 3º No rateio previsto no parágrafo anterior, atribuir-se-á a cada nova cooperativa parte do capital social da sociedade desmembrada em quota correspondente à participação dos associados que passam a integrá-la.

§ 4º Quando uma das cooperativas for constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, prever-se-á o montante das quotas-partes que as associadas terão no capital social.

Art. 62. Constituídas as sociedades e observado o disposto nos artigos 17 e seguintes, proceder-se-á às transferências contábeis e patrimoniais necessárias à concretização das medidas adotadas.

CAPÍTULO XI

Da Dissolução e Liquidação

Art. 63. As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito:

I - quando assim deliberar a Assembléia Geral, desde que os associados, totalizando o número mínimo exigido por esta Lei, não se disponham a assegurar a sua continuidade;

II - pelo decurso do prazo de duração;

III - pela consecução dos objetivos predeterminados;

IV - devido à alteração de sua forma jurídica;

V - pela redução do número mínimo de associados ou do capital social mínimo se, até a Assembléia Geral subsequente, realizada em prazo não inferior a 6 (seis) meses, eles não forem restabelecidos;

VI - pelo cancelamento da autorização para funcionar;

VII - pela paralisação de suas atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. A dissolução da sociedade importará no cancelamento da autorização para funcionar e do registro.

Art. 64. Quando a dissolução da sociedade não for promovida voluntariamente, nas hipóteses previstas no artigo anterior, a medida poderá ser tomada judicialmente a pedido de qualquer associado ou por iniciativa do órgão executivo federal.

Art. 65. Quando a dissolução for deliberada pela Assembléia Geral, esta nomeará um liquidante ou mais, e um Conselho Fiscal de 3 (três) membros para proceder à sua liquidação.

§ 1º O processo de liquidação só poderá ser iniciado após a audiência do respectivo órgão executivo federal.

§ 2º A Assembléia Geral, nos limites de suas atribuições, poderá, em qualquer época, destituir os liquidantes e os membros do Conselho Fiscal, designando os seus substitutos.

Art. 66. Em todos os atos e operações, os liquidantes deverão usar a denominação da cooperativa, seguida da expressão: "Em liquidação".

Art. 67. Os liquidantes terão todos os poderes normais de administração podendo praticar atos e operações necessários à realização do ativo e pagamento do passivo.

Art. 68. São obrigações dos liquidantes:

I - providenciar o arquivamento, na junta Comercial, da Ata da Assembléia Geral em que foi deliberada a liquidação;

II - comunicar à administração central do respectivo órgão executivo federal e ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., a sua nomeação, fornecendo cópia da Ata da Assembléia Geral que decidiu a matéria;

III - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

IV - convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da sociedade;

V - proceder nos 15 (quinze) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e balanço geral do ativo e passivo;

VI - realizar o ativo social para saldar o passivo e reembolsar os associados de suas quotas-partes, destinando o remanescente, inclusive o dos fundos indivisíveis, ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A.;

VII - exigir dos associados a integralização das respectivas quotas-partes do capital social não realizadas, quando o ativo não bastar para solução do passivo;

VIII - fornecer aos credores a relação dos associados, se a sociedade for de responsabilidade ilimitada e se os recursos apurados forem insuficientes para o pagamento das dívidas;

IX - convocar a Assembléia Geral, cada 6 (seis) meses ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

X - apresentar à Assembléia Geral, finda a liquidação, o respectivo relatório e as contas finais;

XI - averbar, no órgão competente, a Ata da Assembléia Geral que considerar encerrada a liquidação.

Art. 69. As obrigações e as responsabilidades dos liquidantes regem-se pelos preceitos peculiares aos dos administradores da sociedade liquidanda.

Art. 70. Sem autorização da Assembléia não poderá o liquidante gravar de ônus os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis para o pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

Art. 71. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas ou não.

Art. 72. A Assembléia Geral poderá resolver, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

Art. 73. Solucionado o passivo, reembolsados os cooperados até o valor de suas quotas-partes e encaminhado o remanescente conforme o estatuído, convocará o liquidante Assembléia Geral para prestação final de contas.

Art. 74. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a sociedade se extingue, devendo a ata da Assembléia ser arquivada na Junta Comercial e publicada.

Parágrafo único. O associado discordante terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da ata, para promover a ação que couber.

Art. 75. A liquidação extrajudicial das cooperativas poderá ser promovida por iniciativa do respectivo órgão executivo federal, que designará o liquidante, e será processada de acordo com a legislação específica e demais disposições regulamentares, desde que a sociedade deixe de oferecer condições operacionais, principalmente por constatada insolvência.

§ 1º A liquidação extrajudicial, tanto quanto possível, deverá ser precedida de intervenção na sociedade.

§ 2º Ao interventor, além dos poderes expressamente concedidos no ato de intervenção, são atribuídas funções, prerrogativas e obrigações dos órgãos de administração.

Art. 76. A publicação no Diário Oficial, da ata da Assembléia Geral da sociedade, que deliberou sua liquidação, ou da decisão do órgão executivo federal quando a medida for de sua iniciativa, implicará a sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que, por motivo relevante, esteja encerrada a liquidação, poderá ser o mesmo prorrogado, no máximo por mais 1 (um) ano, mediante decisão do órgão citado no artigo, publicada, com os mesmos efeitos, no Diário Oficial.

Art. 77. Na realização do ativo da sociedade, o liquidante devera:

I - mandar avaliar, por avaliadores judiciais ou de Instituições Financeiras Públicas, os bens de sociedade;

II - proceder à venda dos bens necessários ao pagamento do passivo da sociedade, observadas, no que couber, as normas constantes dos artigos 117 e 118 do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 78. A liquidação das cooperativas de crédito e da seção de crédito das cooperativas agrícolas mistas reger-se-á pelas normas próprias legais e regulamentares.

CAPÍTULO XII

Do Sistema Operacional das Cooperativas

SEÇÃO I

Do Ato Cooperativo

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

SEÇÃO II

Das Distribuições de Despesas

Art. 80. As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.

Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I - rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto;

II - rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

Art. 81. A cooperativa que tiver adotado o critério de separar as despesas da sociedade e estabelecido o seu rateio na forma indicada no parágrafo único do artigo anterior deverá levantar separadamente as despesas gerais.

SEÇÃO III

Das Operações da Cooperativa

Art. 82. A cooperativa que se dedicar a vendas em comum poderá registrar-se como armazém geral e, nessa condição, expedir "Conhecimentos de Depósitos" e Warrants para os produtos de seus associados conservados em seus armazéns, próprios ou arrendados, sem prejuízo da emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica.

Art. 82 A. A cooperativa que se dedicar a vendas em comum poderá registrar-se como armazém geral, podendo também desenvolver as atividades previstas na Lei no 9.973, de 29 de maio de 2000, e nessa condição expedir Conhecimento de Depósito, Warrant, Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e Warrant Agropecuário - WA para os produtos de seus associados conservados em seus armazéns, próprios ou arrendados, sem prejuízo da emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 11.076, de 2004)

§ 1º Para efeito deste artigo, os armazéns da cooperativa se equiparam aos "Armazéns Gerais", com as prerrogativas e obrigações destes, ficando os componentes do Conselho de Administração ou Diretoria Executiva, emitente do título, responsáveis pessoal e solidariamente, pela boa guarda e conservação dos produtos vinculados, respondendo criminal e civilmente pelas declarações constantes do título, como também por qualquer ação ou omissão que acarrete o desvio, deterioração ou perda dos produtos.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, as cooperativas poderão operar unidades de armazenagem, embalagem e refrigeração, bem como armazéns gerais alfandegários, nos termos do disposto no Capítulo IV da Lei n. 5.025, de 10 de junho de 1966.

Art. 83. A entrega da produção do associado à sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinados produtos, sendo de interesse do produtor, os estatutos dispuserem de outro modo.

Art. 84. As cooperativas de crédito rural e as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas só poderão operar com associados, pessoas físicas, que de forma efetiva e predominante: (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)

I - desenvolvam, na área de ação da cooperativa, atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas; (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)

II - se dediquem a operações de captura e transformação do pescado. (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)

Parágrafo único. As operações de que trata este artigo só poderão ser praticadas com pessoas jurídicas, associadas, desde que exerçam exclusivamente atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas na área de ação da cooperativa ou atividade de captura ou transformação do pescado (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo. (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 2009)

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Parágrafo único. As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social"

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001)

Art. 88-A.A cooperativa poderá ser dotada de legitimidade extraordinária autônoma concorrente para agir como substituta processual em defesa dos direitos coletivos de seus associados quando a causa de pedir versar sobre atos de interesse direto dos associados que tenham relação com as operações de mercado da cooperativa, desde que isso seja previsto em seu estatuto e haja, de forma expressa, autorização manifestada individualmente pelo associado ou por meio de assembleia geral que delibere sobre a propositura da medida judicial. (Incluído pela Lei nº 13.806, de 2019)

SEÇÃO IV

Dos Prejuízos

Art. 89. Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do artigo 80.

SEÇÃO V

Do Sistema Trabalhista

Art. 90. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados.

Art. 91. As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

CAPÍTULO XIII

Da Fiscalização e Controle

Art. 92. A fiscalização e o controle das sociedades cooperativas, nos termos desta lei e dispositivos legais específicos, serão exercidos, de acordo com o objeto de funcionamento, da seguinte forma:

I - as de crédito e as seções de crédito das agrícolas mistas pelo Banco Central do Brasil;

II - as de habitação pelo Banco Nacional de Habitação;

III - as demais pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

§ 1º Mediante autorização do Conselho Nacional de Cooperativismo, os órgãos controladores federais, poderão solicitar, quando julgarem necessário, a colaboração de outros órgãos administrativos, na execução das atribuições previstas neste artigo.

§ 2º As sociedades cooperativas permitirão quaisquer verificações determinadas pelos respectivos órgãos de controle, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigadas a remeter-lhes anualmente a relação dos associados admitidos,

demitidos, eliminados e excluídos no período, cópias de atas, de balanços e dos relatórios do exercício social e parecer do Conselho Fiscal.

Art. 93. O Poder Público, por intermédio da administração central dos órgãos executivos federais competentes, por iniciativa própria ou solicitação da Assembléia Geral ou do Conselho Fiscal, intervirá nas cooperativas quando ocorrer um dos seguintes casos:

I - violação contumaz das disposições legais;

II - ameaça de insolvência em virtude de má administração da sociedade;

III - paralisação das atividades sociais por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos;

IV - inobservância do artigo 56, § 2º.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, às cooperativas habitacionais, o disposto neste artigo.

Art. 94. Observar-se-á, no processo de intervenção, a disposição constante do § 2º do artigo 75.

CAPÍTULO XIV

Do Conselho Nacional de Cooperativismo

Art. 95. A orientação geral da política cooperativista nacional caberá ao Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC, que passará a funcionar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com plena autonomia administrativa e financeira, na forma do artigo 172 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, sob a presidência do Ministro da Agricultura e composto de 8 (oito) membros indicados pelos seguintes representados:

I - Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;

II - Ministério da Fazenda, por intermédio do Banco Central do Brasil;

III - Ministério do Interior, por intermédio do Banco Nacional da Habitação;

IV - Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A.;

V - Organização das Cooperativas Brasileiras.

Parágrafo único. A entidade referida no inciso V deste artigo contará com 3 (três) elementos para fazer-se representar no Conselho.

Art. 96. O Conselho, que deverá reunir-se ordinariamente uma vez por mês, será presidido pelo Ministro da Agricultura, a quem caberá o voto de qualidade, sendo suas resoluções votadas por maioria simples, com a presença, no mínimo de 3 (três) representantes dos órgãos oficiais mencionados nos itens I a IV do artigo anterior.

Parágrafo único. Nos seus impedimentos eventuais, o substituto do Presidente será o Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Art. 97. Ao Conselho Nacional de Cooperativismo compete:

- I - editar atos normativos para a atividade cooperativista nacional;
- II - baixar normas regulamentadoras, complementares e interpretativas, da legislação cooperativista;
- III - organizar e manter atualizado o cadastro geral das cooperativas nacionais;
- IV - decidir, em última instância, os recursos originários de decisões do respectivo órgão executivo federal;
- V - apreciar os anteprojetos que objetivam a revisão da legislação cooperativista;
- VI - estabelecer condições para o exercício de quaisquer cargos eletivos de administração ou fiscalização de cooperativas;
- VII - definir as condições de funcionamento do empreendimento cooperativo, a que se refere o artigo 18;
- VIII - votar o seu próprio regimento;
- IX - autorizar, onde houver condições, a criação de Conselhos Regionais de Cooperativismo, definindo-lhes as atribuições;
- X - decidir sobre a aplicação do Fundo Nacional de Cooperativismo, nos termos do artigo 102 desta Lei;
- XI - estabelecer em ato normativo ou de caso a caso, conforme julgar necessário, o limite a ser observado nas operações com não associados a que se referem os artigos 85 e 86.

Parágrafo único. As atribuições do Conselho Nacional de Cooperativismo não se estendem às cooperativas de habitação, às de crédito e às seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, no que forem regidas por legislação própria.

Art. 98. O Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC contará com uma Secretaria Executiva que se incumbirá de seus encargos administrativos, podendo seu Secretário Executivo requisitar funcionários de qualquer órgão da Administração Pública.

§ 1º O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Cooperativismo será o Diretor do Departamento de Desenvolvimento Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devendo o Departamento referido incumbir-se dos encargos administrativos do Conselho Nacional de Cooperativismo.

§ 2º Para os impedimentos eventuais do Secretário Executivo, este indicará à apreciação do Conselho seu substituto.

Art. 99. Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Cooperativismo:

- I - presidir as reuniões;
- II - convocar as reuniões extraordinárias;
- III - proferir o voto de qualidade.

Art. 100. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Cooperativismo:

- I - dar execução às resoluções do Conselho;
- II - comunicar as decisões do Conselho ao respectivo órgão executivo federal;
- III - manter relações com os órgãos executivos federais, bem assim com quaisquer outros órgãos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, que possam influir no aperfeiçoamento do cooperativismo;
- IV - transmitir aos órgãos executivos federais e entidade superior do movimento cooperativista nacional todas as informações relacionadas com a doutrina e práticas cooperativistas de seu interesse;
- V - organizar e manter atualizado o cadastro geral das cooperativas nacionais e expedir as respectivas certidões;
- VI - apresentar ao Conselho, em tempo hábil, a proposta orçamentária do órgão, bem como o relatório anual de suas atividades;
- VII - providenciar todos os meios que assegurem o regular funcionamento do Conselho;
- VIII - executar quaisquer outras atividades necessárias ao pleno exercício das atribuições do Conselho.

Art. 101. O Ministério da Agricultura incluirá, em sua proposta orçamentária anual, os recursos financeiros solicitados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC, para custear seu funcionamento.

Parágrafo único. As contas do Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC, serão prestadas por intermédio do Ministério da Agricultura, observada a legislação específica que regula a matéria.

Art. 102. Fica mantido, junto ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., o "Fundo Nacional de Cooperativismo", criado pelo Decreto-Lei n. 59, de 21 de novembro de 1966, destinado a prover recursos de apoio ao movimento cooperativista nacional.

§ 1º O Fundo de que trata este artigo será, suprido por:

- I - dotação incluída no orçamento do Ministério da Agricultura para o fim específico de incentivos às atividades cooperativas;
- II - juros e amortizações dos financiamentos realizados com seus recursos;
- III - doações, legados e outras rendas eventuais;
- IV - dotações consignadas pelo Fundo Federal Agropecuário e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 2º Os recursos do Fundo, deduzido o necessário ao custeio de sua administração, serão aplicados pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., obrigatoriamente, em financiamento de atividades que interessem de maneira relevante o abastecimento das populações, a critério do Conselho Nacional de Cooperativismo.

§ 3º O Conselho Nacional de Cooperativismo poderá, por conta do Fundo, autorizar a concessão de estímulos ou auxílios para execução de atividades que, pela sua relevância sócio-econômica, concorram para o desenvolvimento do sistema cooperativista nacional.

CAPÍTULO XV

Dos Órgãos Governamentais

Art. 103. As cooperativas permanecerão subordinadas, na parte normativa, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, com exceção das de crédito, das seções de crédito das agrícolas mistas e das de habitação, cujas normas continuarão a ser baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, relativamente às duas primeiras, e Banco Nacional de Habitação, com relação à última, observado o disposto no artigo 92 desta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos executivos federais, visando à execução descentralizada de seus serviços, poderão delegar sua competência, total ou parcialmente, a órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, excepcionalmente, a outros órgãos e entidades da administração federal.

Art. 104. Os órgãos executivos federais comunicarão todas as alterações havidas nas cooperativas sob a sua jurisdição ao Conselho Nacional de Cooperativismo, para fins de atualização do cadastro geral das cooperativas nacionais.

CAPÍTULO XVI

Da Representação do Sistema Cooperativista

Art. 105. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-consultivo do Governo, estruturada nos termos desta Lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe precipuamente:

- a) manter neutralidade política e indiscriminação racial, religiosa e social;
- b) integrar todos os ramos das atividades cooperativistas;
- c) manter registro de todas as sociedades cooperativas que, para todos os efeitos, integram a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;
- d) manter serviços de assistência geral ao sistema cooperativista, seja quanto à estrutura social, seja quanto aos métodos operacionais e orientação jurídica, mediante pareceres e recomendações, sujeitas, quando for o caso, à aprovação do Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC;
- e) denunciar ao Conselho Nacional de Cooperativismo práticas nocivas ao desenvolvimento cooperativista;
- f) opinar nos processos que lhe sejam encaminhados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo;
- g) dispor de setores consultivos especializados, de acordo com os ramos de cooperativismo;

- h) fixar a política da organização com base nas proposições emanadas de seus órgãos técnicos;
- i) exercer outras atividades inerentes à sua condição de órgão de representação e defesa do sistema cooperativista;
- j) manter relações de integração com as entidades congêneres do exterior e suas cooperativas.

§ 1º A Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, será constituída de entidades, uma para cada Estado, Território e Distrito Federal, criadas com as mesmas características da organização nacional.

§ 2º As Assembléias Gerais do órgão central serão formadas pelos Representantes credenciados das filiadas, 1 (um) por entidade, admitindo-se proporcionalidade de voto.

§ 3º A proporcionalidade de voto, estabelecida no parágrafo anterior, ficará a critério da OCB, baseando-se no número de associados - pessoas físicas e as exceções previstas nesta Lei - que compõem o quadro das cooperativas filiadas.

§ 4º A composição da Diretoria da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB será estabelecida em seus estatutos sociais.

§ 5º Para o exercício de cargos de Diretoria e Conselho Fiscal, as eleições se processarão por escrutínio secreto, permitida a reeleição para mais um mandato consecutivo.

Art. 106. A atual Organização das Cooperativas Brasileiras e as suas filiadas ficam investidas das atribuições e prerrogativas conferidas nesta Lei, devendo, no prazo de 1 (um) ano, promover a adaptação de seus estatutos e a transferência da sede nacional.

Art. 107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Por ocasião do registro, a cooperativa pagará 10% (dez por cento) do maior salário mínimo vigente, se a soma do respectivo capital integralizado e fundos não exceder de 250 (duzentos e cinqüenta) salários mínimos, e 50% (cinqüenta por cento) se aquele montante for superior.

Art. 108. Fica instituída, além do pagamento previsto no parágrafo único do artigo anterior, a Contribuição Cooperativista, que será recolhida anualmente pela cooperativa após o encerramento de seu exercício social, a favor da Organização das Cooperativas Brasileiras de que trata o artigo 105 desta Lei.

§ 1º A Contribuição Cooperativista constituir-se-á de importância correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor do capital integralizado e fundos da sociedade cooperativa, no exercício social do ano anterior, sendo o respectivo montante distribuído, por metade, a suas filiadas, quando constituídas.

§ 2º No caso das cooperativas centrais ou federações, a Contribuição de que trata o parágrafo anterior será calculada sobre os fundos e reservas existentes.

§ 3º A Organização das Cooperativas Brasileiras poderá estabelecer um teto à Contribuição Cooperativista, com base em estudos elaborados pelo seu corpo técnico.

CAPÍTULO XVII

Dos Estímulos Creditícios

Art. 109. Caberá ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., estimular e apoiar as cooperativas, mediante concessão de financiamentos necessários ao seu desenvolvimento.

§ 1º Poderá o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., receber depósitos das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas.

§ 2º Poderá o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., operar com pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao quadro social cooperativo, desde que haja benefício para as cooperativas e estas figurem na operação bancária.

§ 3º O Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., manterá linhas de crédito específicas para as cooperativas, de acordo com o objeto e a natureza de suas atividades, a juros módicos e prazos adequados inclusive com sistema de garantias ajustado às peculiaridades das cooperativas a que se destinam.

§ 4º O Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., manterá linha especial de crédito para financiamento de quotas-partes de capital.

Art. 110. Fica extinta a contribuição de que trata o artigo 13 do Decreto-Lei n. 60, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 668, de 3 de julho de 1969.

CAPÍTULO XVIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

Art. 112. O Balanço Geral e o Relatório do exercício social que as cooperativas deverão encaminhar anualmente aos órgãos de controle serão acompanhados, a juízo destes, de parecer emitido por um serviço independente de auditoria credenciado pela Organização das Cooperativas Brasileiras.

Parágrafo único. Em casos especiais, tendo em vista a sede da Cooperativa, o volume de suas operações e outras circunstâncias dignas de consideração, a exigência da apresentação do parecer pode ser dispensada.

Art. 113. Atendidas as deduções determinadas pela legislação específica, às sociedades cooperativas ficará assegurada primeira prioridade para o recebimento de seus créditos de pessoas jurídicas que efetuem descontos na folha de pagamento de seus empregados, associados de cooperativas.

Art. 114. Fica estabelecido o prazo de 36 (trinta e seis) meses para que as cooperativas atualmente registradas nos órgãos competentes reformulem os seus estatutos, no que for cabível, adaptando-os ao disposto na presente Lei.

Art. 115. As Cooperativas dos Estados, Territórios ou do Distrito Federal, enquanto não constituírem seus órgãos de representação, serão convocadas às Assembléias da OCB, como vogais, com 60 (sessenta) dias de antecedência, mediante editais publicados 3 (três) vezes em jornal de grande circulação local.

Art. 116. A presente Lei não altera o disposto nos sistemas próprios instituídos para as cooperativas de habitação e cooperativas de crédito, aplicando-se ainda, no que couber, o regime instituído para essas últimas às seções de crédito das agrícolas mistas.

Art. 117. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especificamente o Decreto-Lei n. 59, de 21 de novembro de 1966, bem como o Decreto n. 60.597, de 19 de abril de 1967.

Brasília, 16 de dezembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMILIO G. MEDICI

Antônio Delfim Netto

L. F. Cirne Lima

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.12.1971

LEI Nº 11.829, DE 5 DE SETEMBRO DE 2002.

(publicada no DOE nº 172, de 06 de setembro de 2002)

Institui Política Estadual Cooperativista.

Deputado Sérgio Zambiasi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 66 da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

Da Política Estadual Cooperativista

Art. 1º - Entender-se-á como Política Estadual Cooperativista o processo decorrente das atividades exercidas pelo poder público ou privado, de interesse público.

Art. 2º - O Poder Público Estadual atuará de forma a estimular as atividades das cooperativas, nos termos da lei, criando um sistema de sustentação e facilidades para o contínuo crescimento da atividade cooperativista.

Art. 3º - Nos processos licitatórios promovidos pelo Estado, para prestação de serviços, obras, compras, publicidade, alienações e locações, participarão as cooperativas legalmente constituídas, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - A participação das cooperativas nos processos licitatórios da administração direta e indireta do Estado estará vinculada à apresentação de certificado de registro no Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado - OCERGS, previsto na Lei nº 5.7644, de 16 de dezembro de 1971, e certificado de regularidade da entidade representativa da respectiva categoria.

Art. 5º - Caberá ao poder público prestar assistência educativa e técnica e estabelecer incentivos financeiros para a criação e o desenvolvimento do sistema cooperativo.

Art. 6º - Fica instituído, em caráter complementar, o ensino do conteúdo "Cooperativismo" em todas as escolas de ensino fundamental e médio do Estado do Rio Grande do Sul.

Capítulo II

Das Sociedades Cooperativas

Art. 7º - Serão consideradas sociedades cooperativas aquelas que estiverem devidamente registradas junto aos órgãos legais nos termos da legislação federal e pertinente.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete de Consultoria Legislativa

Art. 8º - Para funcionamento no âmbito do Estado, as cooperativas deverão estar constituídas de acordo com a legislação federal pertinente.

Capítulo III

Dos Objetivos

Art. 9º - Os objetivos das cooperativas serão os definidos em seus respectivos estatutos, obedecendo-se a legislação federal, em especial a <\$N\$12721\$N\$>/71, sendo obrigatória a utilização da expressão "cooperativa".

Art. 10 - As sociedades cooperativas deverão estar registradas na Junta Comercial do

Estado do Rio Grande do Sul e inscritas nos órgãos fazendários estaduais.

Parágrafo único - A Junta Comercial deverá exigir, por ocasião do registro, o pré certificado de registro emitido pela OCERGS.

Art. 11 - A Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul deverá adotar regime simplificado para registro das cooperativas, eliminando-se documentos que possam ser julgados inoportunos e desnecessários.

Art. 12 - Entre os dez vogais previstos no inciso I do art. 6º da Lei nº 5.431, de 19 de janeiro de 1967, para compor o Plenário da Junta Comercial do Rio Grande do Sul, um será indicado pela OCERGS, na forma prevista na referida Lei.

Art. 13 - É obrigatório o registro das cooperativas nos órgãos tributários estaduais com a emissão de respectiva inscrição.

Capítulo IV

Dos Estímulos Creditícios

Art. 14 - O Poder Executivo deverá implantar mecanismos de incentivo financeiro às cooperativas, viabilizando a criação, manutenção e desenvolvimento do sistema cooperativo no Estado.

Art. 15 - Deverá o Estado criar o Fundo de Incentivo às Cooperativas, que buscará recursos em órgãos nacionais ou no exterior para serem aplicados no desenvolvimento das cooperativas.

Capítulo V

Do Sistema Tributário

Art. 16 - As operações realizadas entre cooperativas serão isentas de incidência de qualquer tributo de competência do Estado.

Art. 17 - Deverão ser observadas para as cooperativas, por parte dos órgãos fazendários estaduais, a implantação de escrituração simplificada.

Art. 18 - Especialmente nos municípios onde não haja agência do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, deverá o poder público firmar convênios com cooperativas de crédito, regularmente constituídas na forma da Lei nº 5.764/71, visando à arrecadação de tributos e ao pagamento de vencimentos, soldos e outros proventos dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e dos pensionistas da administração direta e indireta, por opção destes.

§ 1º - Ficam o Estado, os Municípios e as entidades da administração indireta autorizados a movimentar disponibilidades de caixa em cooperativas de crédito regularmente constituídas na forma da Lei nº 5.764/71.

§ 2º - É assegurado às cooperativas regularmente constituídas na forma da Lei nº 5.764/71, o desconto na folha de pagamento das contribuições e demais débitos, a favor das entidades, de titularidade dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e dos pensionistas, associados, por opção destes, desde que as obrigações estejam respaldadas em estatuto, decisão assembleia ou instrumento de crédito.

Capítulo VI

Do Conselho Estadual de Cooperativismo

Art. 19 - Fica criado o Conselho Estadual do Cooperativismo composto, de forma paritária, por representantes do Poder Executivo e das entidades cooperativistas registradas na OCERGS.

Art. 20 - O Conselho Estadual de Cooperativismo definirá as políticas públicas a serem adotadas pelo Estado em prol do desenvolvimento das cooperativas no Estado.

Art. 21 - O Conselho Estadual de Cooperativismo possuirá sua Secretaria Executiva com a finalidade de integrar suas atividades e permitir a operacionalização de suas atividades administrativas.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 5 de setembro de 2002.

FIM DO DOCUMENTO



CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS

<https://www.cfta.org.br/>

Telefone: 0800 121 9999



SINTARGS

<https://sintargs.com.br/>

sintargs@sintargs.com.br

(51) 3231-9932

(51) 999914883



INSTITUTO DE TECNOLOGIA AGRÍCOLA, QUALIFICAÇÃO E ESTUDO

itaqueinstituto@gmail.com

(51) 3231-9932

(51) 999914883